REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

DECRETO-LEI N.º /2005

DE DE

APROVA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O compromisso assumido colectivamente por Timor-Leste, no sentido da sua afirmação como País independente, conduziu ao reclamar de um sistema jurídico próprio, no qual as soluções processuais penais assumem especial relevo.

A urgência na elaboração de uma codificação do direito processual penal fez-se sentir também dadas as opções nacionais que se encontram firmadas em instrumentos como a Constituição e o projecto de Código Penal cuja lei de autorização foi também já publicada, condicionando necessariamente a redacção do Código de Processo Penal.

Aliada a estas opções está também, naturalmente, a existência de condicionalismos derivados do rápido mergulhar de Timor-Leste nos compromissos internacionais que tem vindo a assumir, assim como das opções firmadas ao nível do sistema jurídico perfilhado.

Por outro lado, tem-se em atenção a génese e a importância dos colectivos criados pela Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) com competência para o tratamento dos processos relativos aos crimes graves cometidos entre 1 de Janeiro e 25 de Outubro de 1999 e que continuam em funções.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 15/2005, de 16 de Setembro, e nos termos do previsto no artigo 96.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação do Código de Processo Penal

É aprovado o Código de Processo Penal publicado em anexo e que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º
Revogação

1. São revogados:

    a) O Regulamento da UNTAET n.º 2000/30, de 25 de Setembro, alterado pelo Regulamento da UNTAET n.º 2001/25, de 14 de Setembro, sobre regras provisórias de processo penal;
    b) O n.º 1 do artigo 6.º e os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 16/2003, de 1 de Outubro.

2. São também revogadas as normas constantes de legislação que consagre soluções contrárias às adoptadas pelo Código de Processo Penal, nomeadamente as do Regulamento da UNTAET n.º 2000/11, de 6 de Março, alterado pelos Regulamentos da UNTAET n.º 2000/14, de 10 de Maio, 2001/18, de 21 de Julho, e 2001/25, de 14 de Setembro.
3. Fica ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 3.º
Crimes graves

Mantêm-se em vigor todas as normas que regulam os processos relativos aos crimes graves cometidos entre 1 de Janeiro e 25 de Outubro de 1999, nomeadamente as constantes:

a) Dos números 1, 2 e 4 do artigo 9.º do Regulamento da UNTAET n.º 2000/11, de 6 de Março, na sua actual redacção;
b) Do Regulamento da UNTAET n.º 2000/15, de 6 de Junho.

Artigo 4.º
Contravenções

Enquanto subsistirem contravenções no ordenamento jurídico timorense, aplicam-se subsidiariamente ao processo contravencional, com as devidas adaptações, as normas do Código aprovado por este diploma.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma e o Código de Processo Penal entram em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

Aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro,

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro do Interior,

(Rogério Tiago Lobato)

O Ministro da Justiça,

(Domingos Maria Sarmento)

Promulgado em 22 NOV 05

Publique-se.

O Presidente da República,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

ANEXO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Preâmbulo

1. O quadro normativo apresentado pelo Código de Processo Penal inspira-se e respeita integralmente as opções constitucionalmente consagradas em sede de direitos, liberdades e garantias pessoais confirmando-se, por isso, a tradicional afirmação doutrinária de que o ordenamento processual penal é verdadeiro "direito constitucional aplicado".

Daí que as soluções normativas acolhidas no presente Código visem primordialmente consolidar e regulamentar o que em matéria de garantias de processo penal e demais direitos pessoais a Constituição da República salvaguarda, limitando-se as actividades inovadoras do legislador de forma a garantir que "a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos dispositivos constitucionais" não seja diminuído.

2. Por outro lado, sem perder de vista o pensamento de cariz proteccionista antes expresso, o legislador processual penal procurou consagrar os mecanismos processuais mais adequados a um eficaz combate às diversas formas de criminalidade que se vêm manifestando no tecido social timorense, condições essenciais para a sobrevivência do Estado de Direito Democrático.

Estamos convictos de que a concordância prática entre o mínimo de restrições às liberdades individuais constitucionalmente suportáveis, mas necessárias como garantia essencial da sobrevivência duma sociedade democrática, se alcançou no presente Código equilibrada e proporcionalmente.

3. No que concerne à regulamentação dos participantes processuais foi-se exaustivo na sua caracterização. Procedeu-se à definição rigorosa das circunstâncias e do momento em que o agente do crime assume a posição processual de, respectivamente, suspeito, arguido ou condenado, bem como dos deveres e direitos processuais respectivos.

Consagrou-se a figura do lesado como mero auxiliar do Ministério Público no processo penal e representado por este, podendo a indemnização civil decorrente da prática de crime ser oficiosamente arbitrada no processo penal, salvo se o lesado declarar o contrário.

Salienta-se também a delimitação dos poderes gerais de polícia e a enumeração das medidas de polícia e respectivos pressupostos.

4. Relativamente à prova, destacam-se as normas referentes a proibições de prova, absolutas ou relativas, e acerca do respectivo valor, para além de se prever, como regra geral, a obrigatoriedade de a prova ter que ser produzida ou examinada na audiência de julgamento para que possa sustentar a formação da convicção do tribunal.

Refira-se também a regulamentação do meio de prova "inspecção ao local do crime" como instrumento de reconhecida importância no decorrer da investigação.

5. No que respeita aos meios de obtenção de prova, nulidades e medidas de coacção e de garantia patrimonial efectuou-se a sua regulação de modo bastante exaustivo de forma a facilitar a sua aplicação pelos diversos operadores judiciários.

6. Consagrou-se um modelo de tramitação processual o mais simplificado possível com o objectivo de privilegiar a celeridade processual enquanto instrumento capaz de garantir maior eficácia na prevenção da criminalidade. Deste modo, apenas existe uma forma de processo comum e uma forma de processo sumário, esta última destinada ao tratamento da pequena e média criminalidade em que ocorra flagrante delito.

Na forma de processo comum a investigação realiza-se através de inquérito efectuado sob a direcção do Ministério Público, actuando a polícia na dependência funcional desta magistratura. Cabe ao juiz, ainda nesta fase, a prática ou a autorização dos actos susceptíveis de limitar direitos e liberdades fundamentais do cidadão, nomeadamente a realização obrigatória do primeiro interrogatório de detido dentro das setenta e duas horas seguintes à detenção.

7. Consagram-se também prazos adequados à realidade judiciária timorense para a duração da prisão preventiva e para a realização do inquérito, em especial para os casos em que existam arguidos presos preventivamente ou para situações de especial complexidade.

8. Em relação à sentença, opta-se pela inequívoca obrigatoriedade da sua fundamentação e motivação, tanto de facto como de direito. Desta maneira, e conjugadamente com a possibilidade de documentação da prova obtida em audiência, garante-se o conhecimento de direito e de facto em sede de recurso e possibilita-se, por meio da obrigação de fundamentação, que a comunidade "fiscalize" a actuação dos órgãos encarregues da administração da justiça.

9. Por último, entrega-se a competência jurisdicional para a fase da execução penal ao juiz do processo.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PARTE I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Artigo 1.º
Definições legais

Para efeitos do disposto no presente Código considera-se:

a) "Crime", o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou medida de segurança criminais;
b) "Autoridade judiciária", o juiz e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
c) "Acusação manifestamente infundada", aquela que não contenha a narração dos factos ou as indicações tendentes à identificação do arguido, não indique as disposições legais aplicáveis ou as provas que fundamentam a acusação, ou cujos factos narrados não constituam crime;

d) "Relatório social", documento elaborado por serviços técnicos com competência para apoiar os tribunais, tendo como objectivo auxiliar no conhecimento da personalidade do arguido, ou da vítima, e também fornecer elementos sobre as condições de vida daqueles.

Artigo 2.º
Princípio da legalidade

As consequências jurídico-criminais decorrentes da prática de um crime só podem ser aplicadas em conformidade com as normas deste Código.

Artigo 3.º
Integração de lacunas

Nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta destas, os princípios gerais de processo penal.

Artigo 4.º
Aplicação da lei no tempo

1. A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.
2. A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar:
   a) Agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa; ou
   b) Quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.

Artigo 5.º
Aplicação da lei no espaço

1. A lei processual penal aplica-se em todo o território de Timor-Leste.
2. Aplica-se, também, a lei processual penal em território estrangeiro, nos termos definidos nos tratados, convenções e regras de direito internacional.

Artigo 6.º
Aplicação a outros ilícitos

Com as devidas adaptações, as normas deste Código aplicam-se subsidiariamente aos processos disciplinar e contra-ordenacional.

TÍTULO II
DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

Artigo 7.º
Da jurisdição penal

1. Só os tribunais previstos na lei de organização judiciária são competentes para administrar a justiça penal.
2. No exercício desta função, os tribunais apenas devem obediência à Lei e ao Direito.

Artigo 8.º
Cooperação das autoridades

1. Todas as autoridades públicas estão obrigadas a colaborar com os tribunais, na administração da justiça penal, sempre que solicitadas.
2. A cooperação referida no número anterior prefere a qualquer outro serviço.

Artigo 9.º
Suficiência da jurisdição penal

1. Salvo disposição legal em contrário, é no processo penal que se resolvem todas as questões que interessam à decisão da causa, independentemente da sua natureza.
2. Após a acusação, a requerimento ou oficiosamente, o tribunal pode suspender o processo para que se decida, no tribunal competente, qualquer questão não penal essencial à descoberta da verdade que não possa ser convenientemente resolvida no processo penal.
3. A suspensão não pode ter duração superior a um ano e não impede a realização de diligências urgentes de prova.
4. Verificando-se que a acção não foi proposta nos trinta dias seguintes à data da decisão de suspensão, ou decorrido o prazo referido no número anterior sem que a questão prejudicial tenha sido decidida, o processo penal prossegue, nele se decidindo, obrigatoriamente, a questão não penal.
5. Nos casos de suspensão, o Ministério Público pode intervir no processo não penal para promover a sua aceleração e informar o tribunal penal.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

SECÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10.º
Determinação da pena aplicável

1. Para efeitos de aferição da competência, na determinação da pena abstractamente aplicável atende-se às circunstâncias que elevam o máximo legal da pena correspondente ao tipo de crime.
2. Em caso de concurso de crimes releva a pena máxima abstractamente aplicável ao crime mais grave.

Artigo 11.º
Direito subsidiário

Em matéria de competência penal, aplicam-se subsidiariamente as leis de organização judiciária.

SECÇÃO II
DA COMPETÊNCIA MATERIAL E FUNCIONAL

SUBSECÇÃO I
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA HIERARQUIA

Artigo 12.º
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

1. Compete ao plenário do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:
   a) Julgar o Presidente da República;
   b) Julgar os recursos de decisões proferidas, em primeira instância, pela secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça;
   c) Uniformizar a jurisprudência, nos termos dos artigos 321º e seguintes;
   d) Exercer as demais competências atribuídas por lei.
2. Compete à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:
   a) Julgar processos por crimes cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República e demais agentes do Ministério Público que exerçam funções junto daquele tribunal;
   b) Julgar processos por crimes cometidos por juízes dos tribunais de 1ª instância ou por agentes do Ministério Público;
   c) Julgar os recursos não previstos no número anterior;
   d) Conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais referidos na alínea *b)* do nº 1;
   e) Conhecer dos pedidos de *habeas corpus,* em virtude de prisão ou detenção ilegal;
   f) Julgar os processos judiciais de extradição;
   g) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira;
   h) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 13.º
Competência dos tribunais distritais

Compete aos tribunais judiciais distritais:
   a) Julgar os processos relativos a crimes cuja competência não esteja legalmente atribuída a outro tribunal;
   b) Julgar os recursos interpostos de decisões das autoridades administrativas proferidas em processo de contra-ordenação;
   c) Exercer a competência judicial na fase de execução da pena;
   d) Exercer a competência jurisdicional na fase do inquérito;
   e) Decidir todas as questões criminais, não atribuídas expressamente a outra entidade ou tribunal;
   f) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

SUBSECÇÃO II
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

Artigo 14.º
Competência do tribunal colectivo

O tribunal funciona em colectivo, em matéria penal, para o julgamento dos processos correspondentes a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, seja superior a cinco anos de prisão.

Artigo 15.º
Competência do tribunal singular

Compete ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos por crimes que não devam ser julgados pelo tribunal colectivo e exercer as demais competências fixadas no artigo 13.º.

SECÇÃO III
DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Artigo 16.º
Regra geral

1. É competente para conhecer de um crime, o tribunal em cuja área ele se consumou.
2. Se o crime não chegou a consumar-se, ou se consumou por actos sucessivos ou reiterados, ou por um acto permanente, é competente o tribunal em cuja área se praticou o último acto ou em que cessou a consumação.

Artigo 17.º
Crime cometido a bordo de um navio ou de aeronave

1. É competente para conhecer de crime praticado a bordo de navio ou de aeronave, o tribunal em cuja área se situe o local onde o agente desembarcar.
2. Se o agente não desembarcar em território timorense, é competente o tribunal da área da matrícula do navio ou da aeronave.

Artigo 18.º
Crime praticado no estrangeiro

1. Se o crime for praticado no estrangeiro, é competente o tribunal em cuja área se situe o local do território timorense onde o agente foi encontrado.
2. Não sendo encontrado, ou mantendo-se o agente no estrangeiro, é competente o tribunal da área da última residência conhecida em território timorense.

Artigo 19.º
Outros casos

1. No caso do crime estar relacionado com locais pertencentes a áreas de competências de diversos tribunais e existindo dúvidas acerca da determinação da competência territorial, ou se for desconhecido o local da prática do crime, é competente o tribunal onde primeiro houver notícia do crime.
2. Em quaisquer outros casos para além dos previstos nesta secção é competente o tribunal onde primeiro houver notícia do crime.

SECÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO

Artigo 20.º
Conexão total

1. Organiza-se um só processo quando:
   a) Vários agentes praticarem o mesmo ou diversos crimes em comparticipação;
   b) O mesmo ou diversos agentes praticarem vários crimes através da mesma conduta, ou na mesma ocasião ou lugar, ou sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou ocultar os outros.
2. Se tiverem sido instaurados processos distintos, proceder-se-á, oficiosamente ou a requerimento, à apensação de todos os processos conexos, logo que a conexão seja conhecida e os autos se encontrem na mesma fase processual.

Artigo 21.º
Conexão parcial para julgamento

1. Mesmo fora dos casos previstos no artigo anterior, é obrigatória a apensação de processos para julgamento quando o mesmo for acusado da prática de diversos crimes.
2. Se a razão determinante da conexão for conhecida depois de efectuado o julgamento, determinar-se-á a apensação sempre que haja lugar à efectivação de cúmulo jurídico.

Artigo 22.º
Limites à conexão

A conexão não opera entre processos que sejam e processos que não sejam da competência:
   a) De tribunais de menores;
   b) Do Supremo Tribunal de Justiça funcionando como primeira instância quando algum dos arguidos não deva ser julgado nesse tribunal.

Artigo 23.º
Determinação da competência por conexão

1. Se os processos conexos deverem ser da competência de tribunais de diferente hierarquia e forma de funcionamento, será competente para todos o tribunal de hierarquia mais elevada ou de forma de funcionamento mais solene.
2. Se os processos conexos deverem ser da competência de vários tribunais em razão do território, será competente para conhecer de todos aquele que tiver competência para o crime cuja pena seja mais elevada no limite máximo, ou, no caso de igualdade do limite máximo das penas aplicáveis, o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes.

Artigo 24.º
Prorrogação da competência

A competência determinada por conexão mantém-se ainda que:
   a) Seja ordenada a separação de processos, nos termos do artigo seguinte;
   b) O tribunal profira decisão absolutória, relativamente a qualquer dos crimes;

c) Ocorra a extinção da responsabilidade criminal relativamente a qualquer dos crimes.

Artigo 25.º
Separação de processos

Excepcionalmente, é permitida a separação de processos, oficiosamente ou a requerimento, sempre que:

a) Houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer arguido, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva;
b) A conexão puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado ou para os interesses do lesado; ou,
c) Possa dar lugar a atrasos sensíveis do procedimento.

SECÇÃO V
DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Artigo 26.º
Regra Geral

A incompetência do tribunal e do Ministério Público é, respectivamente, por estes conhecida e declarada, oficiosamente ou a requerimento.

Artigo 27.º
Incompetência do tribunal

A incompetência do tribunal pode ser requerida e declarada até ao trânsito em julgado da decisão final, salvo tratando-se de um caso de incompetência territorial, em que deverá sê-lo até ao início da audiência de julgamento.

Artigo 28.º
Incompetência do Ministério Público

A incompetência do Ministério Público pode ser declarada até que seja deduzida acusação.

Artigo 29.º
Efeitos da declaração de incompetência

1. A declaração de incompetência implica a remessa imediata dos autos para a entidade competente.
2. A declaração de incompetência dos tribunais timorenses para conhecer de um crime implica o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Artigo 30.º
Actos urgentes

O tribunal ou o agente do Ministério Público que se declarem incompetentes praticam os actos processuais urgentes.

Artigo 31.º
Eficácia dos actos anteriores

A prova produzida, as medidas de coacção e os demais actos processuais praticados antes da declaração de incompetência mantêm a eficácia, excepto se a entidade competente os considerar desnecessários.

SECÇÃO VI
DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Artigo 32.º
Noção de conflito

Existe conflito de competência, positivo ou negativo, quando diversas entidades judiciárias se consideram, respectivamente, competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo crime ou praticar o mesmo acto processual.

Artigo 33.º
Denúncia do conflito

A última autoridade judiciária a declarar-se competente ou incompetente, comunica imediatamente a situação de conflito ao presidente do tribunal superior ou ao superior hierárquico competente para o dirimir, conforme os casos.

Artigo 34.º
Competência para a resolução

1. Se o conflito surgir entre tribunais, a resolução compete ao presidente do tribunal hierarquicamente superior.
2. Se o conflito for suscitado entre agentes do Ministério Público, a sua resolução compete ao superior hierárquico imediato que lhes seja comum.

Artigo 35.º
Instrução e tramitação do incidente

1. O conflito pode ser suscitado oficiosamente ou a requerimento, sendo a denúncia acompanhada de todos os elementos necessários à resolução.
2. Recebida a denúncia, são notificadas as autoridades judiciárias em conflito e os demais sujeitos processuais interessados para, querendo, se pronunciarem no prazo de cinco dias.
3. Decorrido o prazo referido no número anterior, e depois de recolhidas as informações e provas necessárias à resolução, é proferida decisão.
4. A decisão é comunicada às entidades judiciárias em conflito e aos demais sujeitos processuais.

Artigo 36.º
Actos urgentes e actos anteriores

É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 30.º e 31.º.

TÍTULO III
DOS PARTICIPANTES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 37.º
Normas subsidiárias

Além das disposições deste Código, aplicam-se subsidiariamente à matéria regulada neste título, as normas relativas à organização judiciária e as leis estatutárias referentes aos vários participantes processuais.

CAPÍTULO II
DO JUIZ

Artigo 38.º
Regra geral da intervenção do juiz

O juiz competente para determinado processo penal deixa de intervir neste quando existir motivo de impedimento ou de suspeição.

Artigo 39.º
Motivos de impedimento

São motivos de impedimento:

a) Ser, ou ter sido, cônjuge, representante legal, parente ou afim até ao terceiro grau, do lesado ou do agente do crime, ou viver ou ter vivido com qualquer destes em condições análogas às dos cônjuges;
b) Ter intervindo no processo como agente do Ministério Público, agente policial, mandatário judicial, defensor público ou perito;
c) Participar no processo, a qualquer título, o cônjuge, parente ou afim até ao terceiro grau, ou pessoa com quem viva ou tenha vivido em condição análoga à dos cônjuges;
d) Ser, ou dever ser, testemunha no processo.

Artigo 40.º
Motivos de suspeição

O juiz é suspeito quando existirem fortes motivos que possam abalar a confiança na sua imparcialidade, nomeadamente ter expressado opiniões reveladoras de um pré-juízo em relação ao objecto do processo.

Artigo 41.º
Dedução do incidente

1. Até a decisão final transitar em julgado, logo que se aperceba da existência de motivo susceptível de legitimar a suspeita ou o impedimento, o juiz deve declará-lo oficiosamente.
2. A declaração de impedimento ou a recusa por suspeição podem ser requeridas pelo Ministério Público, pelo lesado ou pelo arguido, nos oito dias posteriores à tomada de conhecimento do facto em que se fundamenta.

3. A decisão relativa à declaração de impedimento só é recorrível se o juiz não se reconhecer impedido.
4. A decisão relativa à suspeição é sempre da competência do tribunal imediatamente superior àquele em que o juiz exercer funções ou do plenário do Supremo Tribunal de Justiça, se o mesmo pertencer à secção criminal.

Artigo 42.º
Tramitação do incidente de suspeição

1. Se for o juiz a suscitar a suspeição, indica no despacho os fundamentos e os demais elementos que considera necessários à apreciação do caso, notificando imediatamente o Ministério Público, o lesado e o arguido para, querendo, se pronunciarem em cinco dias.
2. Se o incidente for suscitado mediante requerimento, deve conter os fundamentos da suspeição e demais elementos pertinentes ao caso, devendo então o juiz despachar nos termos do disposto na segunda parte do número anterior e, no mesmo prazo, pronunciar-se sobre o requerido.
3. Cumpridas as formalidades referidas nos números anteriores, os autos são imediatamente remetidos ao tribunal competente para, em três dias, ser proferida decisão.

Artigo 43.º
Eficácia dos actos praticados

1. Os actos praticados antes de suscitado o incidente são válidos, excepto se se demonstrar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão.
2. Os actos praticados depois de suscitado o incidente só são válidos se não puderem ser repetidos e deles não resultar prejuízo para a justiça da decisão.

Artigo 44.º
Remessa do processo

A decisão definitiva de impedimento ou suspeição implica a remessa imediata dos autos para o tribunal competente segundo as leis de organização judiciária.

Artigo 45.º
Má-fé

1. A dedução do incidente de impedimento ou de suspeição pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo lesado, decorridos mais de oito dias após a tomada de conhecimento de existência de motivos que o fundamentem, determina o indeferimento do requerido e a condenação como litigantes de má-fé, por parte do arguido ou do lesado.
2. O indeferimento do requerimento por constituir alegação manifestamente infundada determina também a condenação do requerente como litigante de má-fé.
3. Aquele que for considerado litigante de má-fé é condenado em multa a fixar nos termos do Código das Custas Judiciais.

Artigo 46.º
Extensão do regime

As disposições deste capítulo aplicam-se aos peritos, intérpretes e funcionários de justiça, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Artigo 47.º
Competência jurisdicional

1. A competência para efectuar o julgamento em processo penal é exclusivamente do juiz constituído em tribunal singular ou colectivo.
2. Nas fases do inquérito e da execução da pena, o juiz exerce as competências próprias que a lei lhe atribuir como juiz singular.

CAPÍTULO IV
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 48.º
Atribuições do Ministério Público

1. O Ministério Público é o titular da acção penal, competindo-lhe colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita legalidade e objectividade.
2. Compete em especial ao Ministério Público:
   a) Receber as denúncias, as queixas e as participações e ordenar a instauração do procedimento criminal, preenchidos os requisitos da legitimidade;
   b) Dirigir o inquérito, avocando os processos que entenda dever orientar directamente nesta fase;
   c) Solicitar a intervenção do juiz para a prática de actos jurisdicionais no decurso do inquérito;
   d) Deduzir acusação e sustentá-la em julgamento;
   e) Interpor recursos;
   f) Promover a execução das decisões judiciais;
   g) Praticar outros actos que a lei determine serem da sua competência.

Artigo 49.º
Legitimidade

1. O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, com as restrições constantes do número seguinte.
2. Quando o procedimento criminal depender de queixa, do lesado ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.
3. A queixa é válida, quer seja apresentada ao Ministério Público, quer o seja às autoridades policiais, que a comunicarão àquele.

Artigo 50.º
Reclamação

Dos despachos do Ministério Público, durante o inquérito, apenas cabe reclamação para o superior hierárquico quando a lei expressamente o mencionar.

Artigo 51.º
Impedimentos e suspeições

1. As normas relativas a impedimentos e suspeições dos juízes são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos agentes do Ministério Público.
2. É admissível reclamação, para o superior hierárquico imediato, do despacho em que o Ministério Público se não reconheça impedido ou em situação de escusa por suspeição.

CAPÍTULO V
DA POLÍCIA

Artigo 52.º
Poderes gerais da polícia

1. Compete aos agentes da polícia, mesmo por iniciativa própria, impedir a prática de crimes, colher notícia dos mesmos, descobrir os seus agentes e praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.
2. Compete também à polícia, quando solicitada, coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo, nomeadamente o Ministério Público durante o inquérito.

Artigo 53.º
Identificação de suspeito

1. Os agentes da polícia podem proceder à identificação de qualquer pessoa sobre quem haja suspeita de que se prepara para cometer, ou tenha cometido, ou participado na prática de um crime.
2. Se a pessoa não for capaz de se identificar ou se recusar a fazê-lo, será conduzida, com urbanidade, ao posto policial mais próximo, onde lhe serão facultados os meios necessários e disponíveis para se identificar.
3. Se necessário, a pessoa suspeita pode ser obrigada a sujeitar-se a provas que não ofendam a dignidade humana adequadas à sua cabal identificação, nomeadamente, dactiloscópicas, fotográficas e de reconhecimento físico.
4. Antes de decorridas doze horas, a pessoa deve ser restituída à liberdade total, independentemente do êxito das diligências efectuadas, desde que não haja motivo para detenção.
5. Os actos realizados de acordo com os números anteriores são reduzidos a auto a transmitir imediatamente ao Ministério Público.

Artigo 54.º
Frequência de lugares suspeitos

O disposto no artigo anterior é correspondentemente aplicável a quem for encontrado em lugares públicos ou abertos ao público que sejam habitualmente frequentados por delinquentes.

Artigo 55.º
Informações

1. Compete à polícia colher informações das pessoas que possam facilitar a descoberta do agente do crime e sua identificação.
2. As informações referidas no número anterior são imediatamente documentadas nos autos ou fornecidas ao Ministério Público se ainda não tiver sido instaurado processo crime.

Artigo 56.º
Buscas, revistas e apreensões urgentes

1. A polícia pode efectuar buscas, revistas ou apreensões, sem mandado judicial:
   a) Em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão; ou
   b) Quando haja forte suspeita de que objectos relacionados com um crime estão escondidos e a demora na obtenção da autorização puder conduzir à sua alteração, remoção ou destruição ou colocar em causa a segurança de pessoas ou bens.
2. Dos actos referidos no número anterior é lavrado auto da ocorrência, que deverá ser incorporado no respectivo processo criminal ou remetido ao Ministério Público se não for iniciado imediatamente o respectivo procedimento criminal, devendo a autoridade judiciária competente apreciar a validade do acto.
3. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de revistas em que não tenham sido encontrados objectos relacionados com um crime.
4. O disposto no n.º 1 não se aplica quando se tratar de busca domiciliária.

Artigo 57.º
Autoridades com competência no inquérito

1. É da competência do Ministério Público a direcção e realização do inquérito.
2. O Ministério Público pode deferir a competência para a realização do inquérito ou de actos do inquérito à polícia ou a funcionários judiciais.
3. As normas relativas a impedimentos e suspeições são aplicáveis aos agentes da polícia e funcionários judiciais que realizem o inquérito, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO VI
DO SUSPEITO, DO ARGUIDO E DO CONDENADO

Artigo 58.º
Suspeito

Considera-se suspeito toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou nele participou ou se prepara para participar.

Artigo 59.º
Constituição como arguido

1. Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação num processo penal.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é obrigatória a constituição de arguido logo que:

a) Correndo inquérito contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou entidade policial;
b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção ou de garantia patrimonial;
c) Um suspeito for detido; ou
d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado.

3. A constituição de arguido opera-se através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade judiciária ou entidade policial, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal e da indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais que por essa razão passam a caber-lhe, bem como da identificação do processo e do defensor, se este tiver sido nomeado.
4. A omissão ou violação das formalidades previstas nos números anteriores implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova contra ela.
5. A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo.

Artigo 60.º
Direitos do arguido

Para além de outros que a lei consagre, o arguido goza dos seguintes direitos:
a) Quando detido, ser apresentado ao juiz para primeiro interrogatório antes de decorridas setenta e duas horas a contar da detenção;
b) Ser informado, sempre que solicitado a prestar declarações, dos factos que lhe imputam e dos direitos que lhe assistem;
c) Decidir livremente prestar ou não declarações e fazê-lo, mesmo a seu pedido, em qualquer altura do inquérito ou da audiência de julgamento, salvo o disposto na alínea *a)* do artigo 61.º;
d) Ser assistido por defensor, nos casos em que a lei determine a obrigatoriedade da assistência ou quando o requeira;
e) Que o tribunal lhe nomeie defensor, nos casos referidos no artigo 68.º, se o não tiver constituído;
f) Comunicar livremente com o defensor, mesmo que se encontre detido ou preso;
g) Que seja informada a pessoa de família que indicar, quando for detido ou preso;
h) Oferecer provas e requerer as diligências que julgue necessárias à sua defesa, nos termos da lei;
i) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

Artigo 61.º
Deveres do arguido

Para além de outros que a lei preveja, o arguido está sujeito aos seguintes deveres:
a) Sempre que interrogado, fornecer os elementos de identificação solicitados e, fora da audiência de discussão e julgamento, informar acerca dos antecedentes criminais, de forma completa e com verdade;
b) Quando convocado regularmente, comparecer perante as entidades competentes;
c) Sujeitar-se às diligências de prova necessárias ao inquérito e ao julgamento, desde que não proibidas por lei;

d) Prestar termo de identidade e residência logo que assuma a qualidade de arguido;
e) Sujeitar-se a outras medidas de coacção e de garantia patrimonial.

Artigo 62.º
Regras gerais do interrogatório

1. Mesmo que se encontre detido ou preso, o arguido deve estar livre na sua pessoa durante o interrogatório, salvas as medidas cautelares estritamente necessárias para evitar o perigo de fuga ou a prática de actos de violência.
2. Não podem ser utilizadas, mesmo com o consentimento do arguido, métodos ou técnicas susceptíveis de limitar ou prejudicar a liberdade de vontade ou decisão, ou a capacidade de memória ou de avaliação.
3. O interrogatório inicia-se com a leitura e explicação dos direitos e dos deveres do arguido, com a advertência expressa de que o incumprimento do que dispõe a alínea *a)* do artigo 61.º pode fazer incorrer em responsabilidade criminal.
4. Seguidamente o arguido é informado, de forma clara e precisa, dos factos que lhe são imputados e, se não existir prejuízo para a investigação, das provas que existam contra ele, após o que se procede ao interrogatório se quiser prestar declarações, esclarecendo-o de que o silêncio o não desfavorecerá.

Artigo 63.º
Quem faz e quem assiste ao primeiro interrogatório do arguido detido

1. Sob pena de incorrer em eventual responsabilidade criminal, civil e disciplinar nos termos da lei, a autoridade policial que detiver uma pessoa em flagrante delito tem de a apresentar assim que possível para primeiro interrogatório judicial e sempre antes de decorridas setenta e duas horas após a detenção.
2. O primeiro interrogatório após detenção do arguido é da exclusiva competência do juiz e visa, além do mais, o exercício do contraditório relativamente aos pressupostos da detenção e às condições da sua execução.
3. Ao interrogatório assiste quem lhe preside, o Ministério Público, o defensor, o intérprete e o agente encarregue das medidas cautelares de segurança quando necessárias, além do funcionário incumbido de lavrar o auto de declarações.

Artigo 64.º
Outros interrogatórios

1. Os demais interrogatórios são efectuados pela entidade competente para dirigir a fase processual em que ocorrerem, ou por quem tiver competência delegada para os realizar.
2. O interrogatório no decurso da audiência de julgamento obedecerá ao disposto no artigo 62.º para além das normas específicas sobre a audiência de julgamento.

Artigo 65.º
Qualidade de condenado

1. Assume a qualidade de condenado todo aquele contra quem for proferida decisão final condenatória, após o trânsito em julgado da mesma.
2. O condenado goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do arguido, salvo no que for incompatível com o facto de ter sido condenado definitivamente.

CAPÍTULO VII
DO DEFENSOR

Artigo 66.º
Defensor

1. O arguido tem direito a constituir defensor ou a que lhe seja nomeado defensor, oficiosamente ou a requerimento.
2. A nomeação compete à autoridade judiciária que presidir à respectiva fase processual.
3. Caso não exista defensor público disponível, deve a nomeação recair, de preferência, entre advogados ou licenciados em direito.
4. É permitida a substituição do defensor, por iniciativa do arguido ou do próprio defensor, invocando motivo justificado.

Artigo 67.º
Atribuições do defensor

1. O defensor assiste tecnicamente o arguido e exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que forem de exercício pessoal obrigatório.
2. O arguido pode retirar eficácia ao acto realizado pelo defensor em seu nome desde que o faça antes de ser proferida decisão relativa ao acto e por escrito, por declaração em acta ou por termo no processo.

Artigo 68.º
Assistência obrigatória

É obrigatória a assistência por defensor:

a) No primeiro interrogatório de arguido detido ou preso;
b) A partir da acusação e até ao trânsito em julgado da decisão, nomeadamente para a interposição de recurso;
c) Para a apresentação de reclamações;
d) Nos demais casos previstos na lei.

Artigo 69.º
Assistência a vários arguidos

1. Sendo vários os arguidos no mesmo processo, cada um pode ter um defensor ou terem defensor comum, se isso não contrariar a função da defesa.
2. O tribunal pode nomear defensor aos arguidos que o não tenham constituído, de entre os constituídos pelos restantes arguidos.

Artigo 70.º
Deveres do defensor

1. Para além do cumprimento das normas reguladoras desta matéria, o defensor deverá actuar sempre com o respeito devido ao tribunal nas alegações e requerimentos que efectue.
2. A conduta violadora do que dispõe o número anterior é sancionada com advertência e, continuando a violação, com o retirar da palavra ou a substituição do defensor por outro.

CAPÍTULO VIII
DO LESADO

Artigo 71.º
Legitimidade de lesado

Consideram-se lesados em processo penal, além das pessoas a quem leis especiais confiram esse direito:

a) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação;
b) Aqueles de cuja queixa depender o exercício da acção penal;
c) Qualquer pessoa, nos crimes de corrupção, peculato ou abuso de funções por autoridade pública.

Artigo 72.º
Posições processuais

1. O lesado, em matéria penal, é mero auxiliar do Ministério Público, a quem subordina toda a actividade processual relativa ao oferecimento de prova e aos pedidos de diligências pertinentes à descoberta da verdade, independentemente da natureza do crime.
2. Em relação à indemnização civil por danos emergentes da prática de um crime deve o lesado, logo que seja conhecido, ser informado, ainda que editalmente, dos direitos que lhe assistem e, designadamente:
   a) Da possibilidade de deduzir pedido civil em separado, se assim expressamente o declarar;
   b) De, nada dizendo no prazo máximo de oito dias, lhe vir a ser oficiosamente arbitrada indemnização no processo penal;
   c) De, no processo penal, ser representado pelo Ministério Público.
3. Sendo o lesado conhecido antes do fim do inquérito, o Ministério Público, devendo actuar em representação daquele, inclui na acusação os elementos necessários à determinação da responsabilidade civil.
4. O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, remeter o tratamento da decisão sobre a indemnização civil para os tribunais civis quando as questões suscitadas inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem excessivamente o processo penal.

TÍTULO IV
DOS ACTOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 73.º
Manutenção da ordem nos actos processuais

1. Compete a quem presidir ao acto processual e ao funcionário que nele participar, tomar as providências necessárias à manutenção da ordem.
2. Para o efeito, poder-se-á requisitar a colaboração da força pública, que actuará sob a orientação de quem preside ao acto processual.

Artigo 74.º
Segredo de justiça

1. Todos os participantes processuais e quaisquer pessoas que, por qualquer título, tomarem contacto com o processo e conhecimento, total ou parcial, do seu conteúdo, ficam impedidos de o divulgar.
2. É proibido a qualquer pessoa assistir à prática de acto processual a que não tenha o direito ou o dever de assistir, ou, por qualquer outra forma, tomar conhecimento do conteúdo do acto processual.

Artigo 75.º
Publicidade

1. O processo penal é público a partir da acusação.
2. A publicidade implica o direito de:
   a) Os meios de comunicação social e o público em geral assistirem à realização dos actos processuais;
   b) A narração circunstanciada do teor de actos processuais pelos meios de comunicação social;
   c) Consulta e obtenção de cópias, extractos e certidões de qualquer parte dos autos nos termos do nº 1 do artigo 77.º.
3. A reprodução de peças processuais, documentos juntos aos autos, a captação de imagens ou a tomada de som relativamente a actos processuais só pode ser efectuada mediante autorização do tribunal.

Artigo 76.º
Limitação da publicidade

1. Excepcionalmente, o tribunal pode restringir, parcial ou totalmente, a publicidade do acto processual público, desde que as circunstâncias concretas do caso o aconselhem, como forma de preservar outros valores, nomeadamente a moral pública e a dignidade humana.
2. A exclusão da publicidade nunca abrange a leitura da sentença ou do acórdão.
3. Não implica restrição da publicidade a decisão do tribunal de impedir a assistência de algumas pessoas a todo ou a parte do acto processual, nomeadamente, como forma de sancionar comportamentos incorrectos ou de garantir a segurança do local em que se realiza o acto e das pessoas que nele participam.
4. O tribunal também pode proibir a presença de menores de 18 anos de idade sem que isso represente restrição da publicidade.
5. Em caso de processo por crime sexual que tenha por ofendido um menor de 18 anos, os actos processuais decorrem em regra com exclusão da publicidade.

Artigo 77.º
Consulta do auto e obtenção de certidão

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Ministério Público, o suspeito, o arguido e o lesado podem consultar os autos e obter certidão ou cópia.
2. Sempre que se verifique não ser legalmente possível satisfazer a pretensão, ficam tais actos dependentes de prévia autorização da autoridade judiciária que presidir à fase processual em curso.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a consulta do processo e a obtenção de certidão ou cópia por outras pessoas dependem de devida demonstração de

interesse legítimo e prévia autorização da autoridade judiciária que presidir à fase processual em curso.

CAPÍTULO II
DO TEMPO, DA FORMA E DA DOCUMENTAÇÃO DOS ACTOS

Artigo 78.º
Quando se praticam os actos

1. Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:
   a) Os actos processuais relativos a detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;
   b) Os actos de investigação e de audiência em que exista manifesta vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações.
3. Salvo em acto seguido à detenção ou à prisão, o interrogatório do arguido não pode ser efectuado entre as zero e as seis horas, sob pena de nulidade insanável.

Artigo 79.º
Prazo geral

1. Salvo disposição legal em contrário, é de cinco dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.
2. O prazo para lavrar os termos nos autos e passar os mandados é de dois dias, excepto se este prazo afectar o tempo de privação da liberdade, caso em que devem ser imediatamente efectuados.

Artigo 80.º
Actos relativos a detidos ou presos

1. Os actos processuais relativos a processos com detidos ou presos são praticados com preferência sobre qualquer outro serviço.
2. Os prazos relativos aos processos referidos no número anterior correm em férias.

Artigo 81.º
Contagem dos prazos

1. O prazo processual é fixado em horas, dias, semanas, meses ou anos, segundo o calendário comum.
2. O prazo que termina em dia feriado, sábado ou domingo, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, equiparando-se-lhes para estes efeitos as férias judiciais, caso o acto deva ser praticado em juízo.
3. O prazo em dias corre continuamente.
4. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, finda às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data.
5. Salvo disposição legal em contrário, na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de hora, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.
6. O prazo para fazer uma declaração, entregar um documento ou praticar outro acto na secretaria judicial considera-se esgotado no momento em que aquela fechar ao público.

7. Caso no último mês a que se refere o n.º 4 não exista dia correspondente, o prazo termina no último dia desse mês.

Artigo 82.º
Língua a usar nos actos

Sob pena de nulidade, nos actos processuais é utilizada língua oficial de Timor-Leste.

Artigo 83.º
Nomeação de intérprete

1. Quando deva prestar declarações ou recebê-las pessoa que não conhece ou não domina a língua oficial utilizada, é nomeado intérprete.
2. Para além da situação referida no número anterior, é obrigatório nomear intérprete:
   a) Se for necessário traduzir documento que não esteja redigido em língua oficial timorense e não venha acompanhado de tradução autenticada;
   b) Se deverem prestar declarações surdo que não saiba ler, mudo que não saiba escrever ou surdo-mudo que não saiba ler nem escrever.
3. O intérprete nomeado presta o seguinte compromisso: «Comprometo-me por minha honra a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas».

Artigo 84.º
Forma escrita dos actos

1. Salvo disposição em contrário, os actos processuais revestem a forma escrita.
2. Nomeadamente, são praticados sob forma escrita:
   a) Os actos decisórios do juiz e do Ministério Público não referidos no n.º 3 do artigo 85.º;
   b) Os actos praticados pelos funcionários judiciais no decurso do processo;
   c) Os actos processuais realizados pela polícia ou autoridades equiparadas;
   d) A formulação de requerimento fora dos casos previstos no n.º 3 do artigo 85.º, de memoriais e de exposições.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 87.º.

Artigo 85.º
Actos sob a forma oral

1. A prestação de declarações em processo penal é feita oralmente e sem recurso a documentos escritos previamente elaborados.
2. Excepcionalmente, quem preside ao acto pode autorizar que o declarante se socorra de apontamentos escritos para ajuda da memória, fazendo disso menção no auto e, se necessário, ordenando a junção ao processo dos apontamentos usados.
3. Os requerimentos e actos decisórios que ocorram durante os actos processuais que revistam forma oral, devem adoptar esta forma.
4. Os actos de polícia e de disciplina de actos processuais assumirão a forma oral e não carecem de ser documentados em auto.
5. Exceptuam-se do disposto no nº 1 os casos em que a lei permitir a leitura em audiência de declarações prestadas anteriormente e os casos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º.

Artigo 86.º
Documentação dos actos orais

1. Salvo disposição legal em contrário, os actos processuais praticados sob forma oral, são documentados em auto ou através de meios de gravação vídeo ou áudio quando existirem.
2. A redacção do auto é efectuada pelo funcionário de justiça ou pelo agente de polícia durante o inquérito, sob a direcção de quem presidir ao acto.
3. Compete a quem presidir ao acto velar para que o auto reproduza fielmente o que se tiver passado ou o conteúdo das declarações prestadas, podendo ditar ou permitir que o próprio interveniente processual dite as suas declarações.
4. Qualquer desconformidade entre o teor do que foi ditado e o ocorrido deve ser arguida imediatamente ou antes de encerrado o auto, depois da leitura final, devendo quem presidir ao acto decidir após audição dos interessados e, se necessário, consignar em auto as posições de cada um antes da decisão.
5. Para a redacção do auto podem utilizar-se máquinas de escrever ou processadores de texto e fórmulas pré-impressas ou carimbos a completar com o texto definitivo.

Artigo 87.º
Requisitos do auto

1. O auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os actos processuais que documenta e a recolher as declarações, requerimentos, promoções e actos decisórios orais.
2. O auto contém menção dos elementos seguintes:
   a) Hora, dia, mês e ano da prática do acto;
   b) Lugar da prática do acto;
   c) Identificação dos participantes no acto;
   d) Causas, se conhecidas, da ausência de pessoas que devessem estar presentes e a indicação de sanções ou outras medidas aplicadas;
   e) Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;
   f) Qualquer outra circunstância relevante para a apreciação da prova ou da regularidade do acto.
3. O auto deve ser redigido de forma legível, sem espaços em branco, rasuras, entrelinhas ou emendas por inutilizar ou ressalvar.

Artigo 88.º
Autenticação do auto

1. No fim de cada acto, ainda que o mesmo deva continuar noutra ocasião, o auto é pessoalmente assinado por quem presidir ao acto, pelas pessoas cujas declarações aí sejam documentadas e pelo funcionário que o elaborar.
2. Se qualquer das pessoas referidas não puder ou se recusar a assinar, far-se-á declaração no auto dessa impossibilidade ou recusa e dos motivos invocados.

Artigo 89.º
Actos decisórios

1. Os actos decisórios dos juízes tomam a forma de:
   a) Sentenças, quando conhecem a final do objecto do processo;
   b) Despachos, quando conhecem de qualquer questão interlocutória ou quando põem termo ao processo fora do caso previstona alínea anterior;
   c) Acórdãos, quando se trata de decisão de um tribunal colegial
2. Os actos decisórios do Ministério Público tomam a forma de despachos.
3. Os actos decisórios referidos nos números anteriores revestem os requisitos formais dos actos escritos ou orais, consoante o caso.
4. Os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão.

Artigo 90.º
Falta a acto processual

1. No início de qualquer acto, quem lhe presidir, justifica as faltas ou, não as justificando, condena o faltoso em multa, para além de outras sanções de natureza processual que a lei especialmente consagrar, nos termos da lei processual civil.
2. A falta de advogado será comunicada a quem o tenha constituído e a do defensor público aos serviços de que este dependa disciplinarmente.
3. A falta do Ministério Público será comunicada ao superior hierárquico.
4. Fora dos casos referidos nos n.º 2 e 3, o juiz pode ordenar a detenção do faltoso pelo tempo estritamente necessário a assegurar a sua presença em acto processual a que haja faltado injustificadamente.

CAPÍTULO III
DAS NOTIFICAÇÕES

Artigo 91.º
Notificação

1. A convocação para comparência ou participação em acto processual e a transmissão do conteúdo de acto realizado ou de despacho proferido é efectuada através de notificação.
2. Em caso de manifesta urgência em convocar alguma pessoa para acto processual, a notificação pode ser substituída por convocação telefónica, telegráfica ou por outro meio de telecomunicação, disso se lavrando cota nos autos.
3. A notificação é efectuada por funcionário de justiça, agente policial ou outra autoridade a quem a lei atribua essa competência e tanto pode ser precedida de despacho como ordenada oficiosamente pela secretaria judicial.
4. As convocações e comunicações feitas aos notificandos presentes a um acto processual por quem lhe presidir, valem como notificação desde que documentadas no auto.

Artigo 92.º
Formas de notificação

1. A notificação pode ser feita por contacto pessoal com o notificando onde este for encontrado, por via postal através de carta registada ou editalmente quando a lei expressamente o admitir.

2. Salvo disposição em contrário, a notificação da acusação, do arquivamento, do despacho que designa dia para julgamento, da aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial e da decisão final é pessoalmente feita ao lesado e ao arguido.
3. As demais notificações podem ser efectuadas na pessoa do defensor ou do advogado, respectivamente, do arguido ou do lesado, ou na pessoa de residente na área do tribunal para esse efeito designado pelo notificando, e poderão revestir a forma postal.
4. As notificações aos agentes do Ministério Público, aos defensores e advogados são efectuadas por termo nos autos, por via informática ou por via postal.
5. A notificação de quem se encontrar preso é requisitada ao director do estabelecimento prisional, que a mandará efectuar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificando.
6. A notificação de funcionário público é requisitada ao superior hierárquico do notificando que, não cumprindo o solicitado, incorre em responsabilidade criminal.
7. A notificação de menores de 14 anos ou de interditos por anomalia psíquica é efectuada na pessoa do seu representante legal.

Artigo 93.º
Nulidade da notificação

A notificação é nula quando:

a) Efectuada de forma incompleta, nomeadamente por não indicar o tribunal ou processo a que respeita, faltar a indicação do notificando ou a finalidade da notificação ou alguma indicação que deva considerar-se essencial na perspectiva da posição processual do notificando;
b) For usada a notificação edital fora dos casos legalmente autorizados;
c) Faltar a assinatura do notificando ou a menção a que se refere o nº 2 do artigo 88º;
d) Na notificação edital, não são afixados os editais ou publicados os anúncios quando exigidos;
e) Viola o disposto no artigo 92º.

Artigo 94.º
Normas subsidiárias

São aplicáveis subsidiariamente em processo penal as normas constantes do Código de Processo Civil, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO IV
DO REGISTO CRIMINAL

Artigo 95.º
Objecto

1. A identificação criminal tem por objecto a recolha e conservação ordenada dos extractos das decisões criminais proferidas pelos tribunais timorenses contra todos os indivíduos neles acusados e de factos com efeito sobre elas, com o fim de permitir o conhecimento dos antecedentes criminais das pessoas.
2. Os extractos de decisões da mesma natureza proferidas contra cidadãos timorenses por tribunais estrangeiros são também recolhidos.
3. As impressões digitais dos arguidos são, sempre que possível, recolhidas.

Artigo 96.º
Conteúdo do registo criminal

Estão sujeitas a registo as seguintes decisões:

a) De condenação;
b) De revogação da suspensão da execução da pena;
c) De concessão ou revogação da liberdade condicional;
d) De aplicação de amnistia, perdão, indulto ou comutação de pena;
e) De revisão extraordinária das decisões;
f) De aplicação de medidas de segurança, de reexame, suspensão ou revogação da suspensão da execução daquelas e doutras medidas relativas a inimputáveis;
g) Relativas ao falecimento de arguido condenado;
h) Relativas à extinção da pena ou medida de segurança;
i) De não inclusão em certificado de registo criminal de determinadas condenações;
j) De recusa ou deferimento da extradição;
k) De revisão e confirmação de decisões condenatórias estrangeiras.

Artigo 97.º
Boletim de registo criminal

1. Os boletins de registo criminal, também designados BRC, devem conter:
   a) A identificação do arguido, do tribunal remetente, e do processo;
   b) A indicação sucinta do facto sujeito a registo e do teor da decisão;
   c) A data, nome, assinatura e categoria do responsável pelo preenchimento;
   d) A menção expressa da impossibilidade de preenchimento completo quando for o caso.
2. A identificação do arguido abrange o nome, alcunha, filiação, naturalidade, sub-distrito, distrito, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número de identificação e sempre que possível, estando o arguido presente no julgamento, as impressões digitais.
3. A decisão será anotada com especificação da sua data e designação do crime ou contravenção e com indicação dos preceitos violados, pena aplicada ou período de internamento determinado.
4. O não cumprimento ou cumprimento defeituoso do referido no n.º 1 determina a devolução do boletim ao remetente para ser completado.

Artigo 98.º
Remessa do boletim

Os boletins de registo criminal são enviados aos serviços competentes no prazo de cinco dias a contar da data do trânsito em julgado da decisão, do conhecimento do facto sujeito a registo ou da baixa dos autos à primeira instância.

Artigo 99.º
Cancelamento do registo

1. É obrigatório o cancelamento do registo no caso de:
   a) Condenação em pena declarada sem efeito;
   b) Decurso do prazo de reabilitação;
   c) Decisões declaradas sem efeito por disposição legal.

2. São igualmente cancelados no registo quaisquer factos ou decisões que sejam consequência de decisões que devan ser omitidas nos termos do número anterior.

Artigo 100.º
Decisões não transcritas em certificados

O tribunal que condenar em pena de prisão até um ano ou em pena não privativa da liberdade pode determinar na sentença ou em despacho posterior, sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo da prática de novos crimes e se trate de delinquente primário, a não transcrição da respectiva sentença nos certificados que não se destinem a instruir processo crime.

Artigo 101.º
Legislação complementar

Para além do disposto no presente capítulo, o registo criminal é regulado pelo Decreto-Lei n.º 16/2003, de 1 de Outubro.

CAPÍTULO V
DAS NULIDADES

Artigo 102.º
Princípio da legalidade

1. Os vícios dos actos processuais que violem as normas de processo penal só geram a nulidade do acto quando a lei expressamente o determinar.
2. Nos demais casos o acto ilegal gera a irregularidade.

Artigo 103.º
Nulidades insanáveis

1. Constituem nulidades insanáveis, para além das que a lei especialmente comine como tal:
   a) A falta ou insuficiência do número de juízes que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respectiva composição;
   b) A falta de promoção do processo pelo Ministério Público e a ausência do mesmo a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva presença;
   c) A falta de nomeação ou a não presença do defensor sempre que a assistência seja obrigatória;
   d) A ausência do arguido ou do condenado quando a lei exigir a respectiva presença;
   e) A violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do disposto na segunda parte do artigo 27.º;
   f) O emprego da forma de processo sumário quando devesse ser utilizada a forma de processo comum.
2. Sem prejuízo do disposto na segunda parte do artigo 27.º, as nulidades insanáveis são conhecidas oficiosamente, em qualquer fase do processo, até ao trânsito em julgado da decisão final.

Artigo 104.º
Nulidades sanáveis

1. Constituem nulidades sanáveis todas as que a lei não comine expressamente de insanáveis, nomeadamente:
   a) O emprego da forma de processo comum quando devesse ser utilizada a forma de processo sumário;
   b) A ausência, por falta de notificação, do lesado, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;
   c) A falta de intérprete quando a lei exigir a sua nomeação;
   d) A insuficiência do inquérito e a omissão, na fase de julgamento, de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.
2. As nulidades sanáveis só podem ser conhecidas se arguidas pelos intervenientes processuais que as não originaram, no prazo legalmente determinado.

Artigo 105.º
Prazo de arguição

1. As nulidades referidas no artigo anterior têm de ser arguidas antes de o acto estar terminado se o interessado assistir ao mesmo, ou nos cinco dias imediatos àquele em que se tome conhecimento do vício que afecta o acto se o interessado lhe não tiver assistido.
2. Presume-se que o interessado adquiriu conhecimento do vício a contar do momento em que for notificado para qualquer termo do processo, consultar os autos ou intervier em algum acto praticado no processo.

Artigo 106.º
Sanação

1. Consideram-se sanados os vícios susceptíveis de determinar a nulidade do acto se os interessados deixarem decorrer os prazos referidos no artigo anterior sem arguirem as nulidades, renunciarem expressamente à sua arguição ou se prevalecerem da faculdade a cujo exercício o acto viciado se dirigir.
2. Consideram-se também sanados a falta ou o vício de notificação ou convocação para acto processual quando os interessados renunciem a comparecer ao acto ou compareçam ao mesmo.
3. Ressalvam-se do disposto na última parte do número anterior os casos em que os interessados compareçam apenas com a intenção de arguir a nulidade.

Artigo 107.º
Irregularidades

1. Os actos irregulares só serão declarados inválidos quando o vício puder afectar o valor do acto praticado de modo a pôr em causa a descoberta da verdade e forem observados os prazos de arguição referidos no artigo 105.º.
2. Logo que se tome conhecimento de uma irregularidade pode-se, oficiosamente, determinar a sua reparação, desde que se verifiquem os requisitos previstos no número anterior.

Artigo 108º
Declaração da nulidade e da irregularidade

1. Só o juiz ou o Ministério Público podem declarar a nulidade ou irregularidade dos actos processuais, consoante a fase processual ou a competência para a sua prática.
2. As nulidades ou irregularidades determinam não só a invalidade do acto viciado mas também dos termos subsequentes do processo que possam ter sido afectados.
3. A declaração de nulidade ou irregularidade determina quais os actos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição, ficando as despesas a cargo de quem culposamente tiver dado causa ao vício.

TÍTULO V
DA PROVA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 109.º
Objecto da prova

Constituem objecto da prova os factos juridicamente relevantes para a existência ou não do crime, a punibilidade ou não do arguido e a determinação da pena, medida de segurança ou responsabilidade civil que ao caso couber.

Artigo 110.º
Proibição absoluta de prova

1. São absolutamente proibidas as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.
2. São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante:
   a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;
   b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;
   c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;
   d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;
   e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.

Artigo 111.º
Proibição relativa de prova

Salvo os casos previstos na lei, ou aqueles em que haja consentimento expresso do respectivo titular, também são proibidas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou em outras formas de comunicação.

Artigo 112.º
Valor das provas proibidas

1. As provas obtidas em violação do disposto nos artigos anteriores, ou de qualquer outra norma proibitiva de prova, são nulas sob o ponto de vista processual e apenas

podem ser utilizadas para se proceder, designadamente criminal ou disciplinarmente, contra os agentes destas infracções.

2. Toda a prova proibida deve ser desentranhada dos autos, sob pena de nulidade insanável.

Artigo 113.º
Livre apreciação da prova

Salvo disposição em contrário, a prova é apreciada segundo a livre convicção da entidade competente, que se formará a partir das regras da experiência e dos critérios da lógica.

Artigo 114.º
Investigação oficiosa

1. No processo penal não existe ónus da prova em relação ao arguido.
2. Cabe ao Ministério Público sustentar a acusação em julgamento, podendo o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, nomeadamente em relação à responsabilidade civil.

Artigo 115.º
Subsidiariedade

Em matéria de prova aplicam-se subsidiariamente no processo penal, com as devidas adaptações, as normas de processo civil, excepto nos domínios em que tal se revele incompatível.

CAPÍTULO II
DOS MEIOS DE PROVA

SECÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 116.º
Admissibilidade dos meios de prova

1. Em processo penal é admissível qualquer meio de prova que não seja proibido por lei.
2. Constituem meio de prova em processo penal, nomeadamente:
   a) As declarações do arguido;
   b) As declarações do lesado;
   c) Os depoimentos testemunhais;
   d) Os reconhecimentos;
   e) As perícias;
   f) Os documentos;
   g) As acareações;
   h) As inspecções ao local do crime;
   i) As reconstituições dos factos.

SECÇÃO II
DECLARAÇÕES DO ARGUIDO

Artigo 117.º
Regra Geral

1. As declarações do arguido só constituem meio de prova válido quando, após advertência de que tem o direito de as não prestar, aquele decidir prestá-las, o que pode fazer a todo o tempo, até ao encerramento da audiência de julgamento.
2. Decidindo prestar declarações o arguido não presta juramento e pode, sem qualquer justificação, recusar responder apenas a algumas perguntas.
3. São correspondentemente aplicáveis as normas dos artigos 62.º a 64.º.
4. As declarações do arguido são livremente apreciadas.

SECÇÃO III
DECLARAÇÕES DO LESADO

Artigo 118.º
Regra geral

1. O lesado presta juramento e está sujeito ao dever de verdade e consequente responsabilidade criminal pela sua violação.
2. São correspondentemente aplicáveis as normas relativas à regulação da prova testemunhal.
3. As declarações do lesado são livremente apreciadas.

SECÇÃO IV
PROVA TESTEMUNHAL

Artigo 119.º
Objecto e limites do depoimento

A testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova.

Artigo 120.º
Depoimento indirecto

1. Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor.
2. Se o juiz não chamar as pessoas referidas no número anterior a depor, o depoimento efectivamente produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição daquelas pessoas não for possível devido a morte, anomalia psíquica, especial vulnerabilidade, designadamente em caso de crime sexual, ou impossibilidade de serem encontradas.
3. O disposto no número anterior aplica-se ao caso em que o depoimento resultar da leitura de documento da autoria de pessoa diversa da testemunha.
4. Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos.

Artigo 121.º
Vozes públicas e convicções pessoais

1. Não é admissível como depoimento a reprodução de vozes ou rumores públicos.
2. A manifestação de meras convicções pessoais sobre factos ou a sua interpretação só é admissível nos casos seguintes e na estrita medida neles indicada:
    a) Quando for impossível cindi-la do depoimento sobre factos concretos;
    b) Quando tiver lugar em função de qualquer ciência, técnica ou arte;
    c) Tratando-se de testemunhas abonatórias.

Artigo 122.º
Capacidade e dever de testemunhar

1. Qualquer pessoa que não se encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se nos casos previstos na lei.
2. A autoridade judiciária verifica a aptidão física ou mental de qualquer pessoa para prestar testemunho, quando isso for necessário para avaliar da sua credibilidade e puder ser feito sem retardamento da marcha normal do processo.
3. A indagação referida no número anterior, ordenada anteriormente ao depoimento, não impede que este se produza.

Artigo 123.º
Deveres gerais da testemunha

1. Salvo disposição em contrário, incumbem à testemunha os deveres de:
    a) Se apresentar, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ele desobrigada;
    b) Prestar juramento, quando ouvida por autoridade judiciária;
    c) Obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento;
    d) Responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.
2. A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal.

Artigo 124.º
Impedimentos

Estão impedidos de depor como testemunhas os que são arguidos ou lesados no mesmo processo.

Artigo 125.º
Recusa legítima a depor

1. Podem recusar-se a depor como testemunhas:
    a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao segundo grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido;
    b) Quem tiver sido cônjuge do arguido, ou quem com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

2. A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.

Artigo 126.º
Segredo profissional

1. Os ministros de religião ou confissão religiosa, os advogados, os médicos, os jornalistas, os membros de instituições de crédito e demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos por aquele segredo.
2. Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias e caso após estas conclua pela ilegitimidade da escusa, ordena ou requer ao tribunal que ordene a prestação do depoimento.
3. O tribunal superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, ou, no caso de o incidente se ter suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o plenário do mesmo, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante, sendo a intervenção suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento.
4. O disposto no número anterior não se aplica ao segredo religioso.
5. Nos casos previstos nos nº 2 e 3 a decisão do tribunal ou do Supremo Tribunal de Justiça é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.

Artigo 127.º
Segredo de funcionários

1. Os funcionários não podem ser inquiridos sobre factos que constituam segredo e de que tiverem tido conhecimento no exercício das suas funções.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 128.º
Segredo de Estado

1. As testemunhas não podem ser inquiridas sobre factos que constituam segredo de Estado.
2. O segredo de Estado a que se refere o presente artigo abrange, nomeadamente, os factos cuja revelação, ainda que não constitua crime, possa causar dano à segurança, interna ou externa, do Estado Timorense ou à defesa da ordem constitucional.
3. Se a testemunha invocar segredo de Estado, deve este ser confirmado por intermédio do Ministro da Justiça no prazo de 60 dias contados da data da comunicação oficial feita pelo tribunal ao Ministro.
4. Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem a confirmação ter sido obtida, o testemunho deve ser prestado.

Artigo 129.º
Regras da inquirição

1. O depoimento é um acto pessoal que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de procurador.
2. Às testemunhas não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas.
3. A inquirição deve incidir, primeiramente, sobre os elementos necessários à identificação da testemunha, sobre as suas relações de parentesco e de interesse com o arguido, o lesado e com outras testemunhas, bem como sobre quaisquer circunstâncias relevantes, para a avaliação da credibilidade do depoimento.
4. Seguidamente, se for obrigada a juramento, a testemunha deve prestá-lo, após o que depõe nos termos e dentro dos limites legais.
5. Quando for conveniente, podem ser mostradas às testemunhas quaisquer peças do processo, documentos que a ele respeitem, instrumentos com que o crime foi cometido ou quaisquer outros objectos apreendidos.
6. Se a testemunha apresentar algum objecto ou documento que pode servir de prova, faz-se menção da sua apresentação e junta-se aos autos ou guarda-se devidamente.

Artigo 130.º
Imunidades e prerrogativas

1. Têm aplicação em processo penal todas as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei quanto ao dever de testemunhar e ao modo e local de prestação de depoimentos.
2. Fica assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível no caso.

Artigo 131.º
Força probatória

A força probatória da prova testemunhal é apreciada livremente pelo tribunal.

SECÇÃO V
PROVA DOCUMENTAL

Artigo 132.º
Noção de prova documental

Considera-se prova documental a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei penal.

Artigo 133.º
Momento da apresentação

1. O documento deve ser junto no decurso do inquérito e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência.
2. Fica assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de contraditório, para realização do qual o tribunal pode conceder um prazo não superior a oito dias.

3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a pareceres de advogados, de jurisconsultos ou de técnicos, os quais podem sempre ser juntos até ao encerramento da audiência.
4. O disposto no presente artigo não afecta o estatuto processual do arguido.

Artigo 134.º
Modalidades dos documentos escritos

1. Os documentos escritos podem ser autênticos ou particulares.
2. Autênticos são os documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública.
3. Todos os outros documentos são particulares, sendo estes havidos por autenticados quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais.

Artigo 135.º
Documentos passados em país estrangeiro

1. Os documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro, na conformidade da respectiva lei, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Timor-Leste.
2. Se o documento não estiver legalizado, nos termos da lei processual, e houver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento, pode ser exigida a sua legalização.

Artigo 136.º
Valor probatório das reproduções mecânicas

1. As reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo electrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal.
2. Não se consideram ilícitas para os efeitos previstos no número anterior, nomeadamente, as reproduções mecânicas que obedeçam ao disposto no Capítulo III deste Título.

Artigo 137.º
Reprodução de documentos

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando não se puder juntar ao auto ou nele conservar o original de qualquer documento, mas unicamente a sua reprodução mecânica, esta tem o mesmo valor probatório do original, se com ele tiver sido identificada nesse ou noutro processo.

Artigo 138.º
Força probatória

1. Os documentos autênticos ou autenticados fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade

documentadora, mas os meros juízos pessoais do documentador só valem como elementos sujeitos à livre apreciação do julgador.

2. Se o documento contiver palavras emendadas, truncadas ou escritas sobre rasuras ou entrelinhas, sem a devida ressalva, o julgador determinará livremente a medida em que os vícios externos do documento excluem ou reduzem a sua força probatória.
3. Os documentos particulares são livremente apreciados pelo tribunal.

Artigo 139.º
Falsidade

1. A força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua falsidade.
2. O documento é falso, quando nele se atesta como tendo sido objecto da percepção da autoridade ou oficial público qualquer facto que na realidade se não verificou, ou como tendo sido praticado pela entidade responsável qualquer acto que na realidade o não foi.
3. Se a falsidade for evidente em face dos sinais exteriores do documento, pode o tribunal, oficiosamente ou mediante requerimento, declará-lo falso.
4. Quando o tribunal apenas tiver fundada suspeita de que determinado documento é falso transmite-o ao Ministério Público para os efeitos legais.

SECÇÃO VI
ACAREAÇÃO

Artigo 140.º
Acareação

Verificando-se existir oposição directa, acerca de determinado facto, entre os depoimentos das testemunhas ou entre eles e as declarações do lesado ou do arguido, ou destes entre si, ou entre co-arguidos, pode ter lugar, oficiosamente ou a requerimento, a acareação das pessoas em contradição.

Artigo 141.º
Processamento

1. Estando as pessoas presentes a acareação far-se-á imediatamente.
2. Caso as pessoas em contradição não estejam presentes é designado dia para a diligência.
3. Se as pessoas a acarear tiverem deposto por carta precatória no mesmo tribunal, é ao tribunal deprecado que incumbe realizar a diligência, salvo se o juiz da causa ordenar a comparência perante ele das pessoas que importa acarear, ponderando o sacrifício que a deslocação represente.
4. Se os depoimentos deverem ser gravados ou registados, será registado, de igual modo, o resultado da acareação.

Artigo 142.º
Valor probatório

O resultado da prova por acareação é livremente apreciado.

SECÇÃO VII
INSPECÇÃO AO LOCAL DO CRIME

Artigo 143.º
Objecto

A prova por inspecção tem por fim a percepção directa de factos pelo tribunal ou pelas autoridades encarregues da investigação.

Artigo 144.º
Fim da inspecção

O tribunal, ou quem dirigir as investigações, sempre que o julgue conveniente, pode, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, e com respeito, na medida do possível, pela intimidade da vida privada, inspeccionar coisas ou pessoas, a fim de se esclarecer sobre qualquer facto que interesse à decisão, podendo deslocar-se ao local do crime ou mandar proceder à reconstituição dos factos quando a entender necessária.

Artigo 145.º
Intervenção do arguido ou do lesado

O arguido e o lesado são notificados do dia e hora da inspecção e podem, por si ou por seus advogados, prestar ao tribunal os esclarecimentos de que ele carecer, assim como chamar a sua atenção para os factos que reputem de interesse para a resolução da causa.

Artigo 146.º
Intervenção de técnico

1. É permitido ao tribunal fazer-se acompanhar de pessoa que tenha competência para o elucidar sobre a averiguação e interpretação dos factos que se propõe observar.
2. O técnico será nomeado no despacho que ordenar a diligência e deve comparecer na audiência de discussão e julgamento.

Artigo 147.º
Auto de inspecção

Da diligência é lavrado auto em que se registem todos os elementos úteis para o exame e decisão da causa, podendo ser tiradas fotografias para serem juntas ao processo.

Artigo 148.º
Força probatória

O resultado da inspecção é livremente apreciado pelo tribunal.

SECÇÃO VIII
PROVA PERICIAL

SUBSECÇÃO I
DESIGNAÇÃO DE PERITOS E DO OBJECTO

Artigo 149.º
Objecto

A prova pericial tem por fim a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objecto de inspecção judicial.

Artigo 150.º
Quem autoriza e quem realiza a perícia

1. A perícia é ordenada por despacho da autoridade judiciária.
2. A perícia é requisitada, pelo Ministério Público ou pelo juiz, conforme a fase processual, a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não seja possível ou conveniente, realizada por um único perito, nomeado de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência na matéria em causa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
3. As perícias médico-legais são realizadas pelos serviços médico-legais ou pelos peritos médicos contratados, nos termos previstos no diploma que as regula.

Artigo 151.º
Perícia singular e colegial

1. A perícia é realizada por um só perito, salvo decisão judicial em contrário.
2. Quando a perícia seja realizada por mais de um perito, até ao número de três, funcionará em termos colegiais ou interdisciplinares:
   a) Quando a perícia revestir especial complexidade ou exigir conhecimento de matérias distintas;
   b) Quando a perícia for requerida pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo lesado com razões que fundamentem a necessidade de mais de um perito.
3. – No caso previsto na alínea *b)* do número anterior tanto o arguido como o lesado podem indicar um perito, cabendo ao tribunal nomear o perito que presidirá.

Artigo 152.º
Desempenho da função de perito

1. O perito é obrigado a desempenhar com diligência a função para que tiver sido nomeado, podendo ser condenado em multa quando infrinja os deveres de colaboração com o tribunal.
2. O perito pode ser afastado ou destituído por quem o nomeou, se desempenhar de forma negligente o encargo que lhe foi cometido, designadamente quando não apresente ou impossibilite, pela sua inércia, a apresentação do relatório pericial no prazo fixado.

Artigo 153.º
Obstáculos à nomeação de peritos

1. É aplicável aos peritos o regime de impedimentos e suspeições que vigora para os juízes, com as necessárias adaptações.
2. Estão dispensados do exercício da função de perito os titulares dos órgãos de soberania, bem como aqueles que, por lei, lhes estejam equiparados, os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções e os agentes diplomáticos de países estrangeiros.

3. Podem pedir escusa da intervenção como peritos todos aqueles a quem seja inexigível o desempenho da tarefa, atentos os motivos pessoais invocados.

Artigo 154.º
Nova nomeação de peritos

Havendo lugar à nomeação de novo perito, em consequência do reconhecimento dos obstáculos previstos no artigo anterior, do afastamento ou da destituição do perito inicialmente designado ou da impossibilidade superveniente de este realizar a diligência e desde que os motivos sejam imputáveis ao perito proposto pela parte, pertence à autoridade judiciária a competência para a respectiva nomeação.

Artigo 155.º
Fixação do objecto da perícia

1. No despacho em que se ordene a realização da perícia deve determinar-se o respectivo objecto e quesitos.
2. Tratando-se de perícia a pedido do arguido ou por sugestão do lesado, estes podem indicar as questões que considerem relevantes para a perícia a realizar.

SUBSECÇÃO II
REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

Artigo 156.º
Fixação do começo da diligência

1. No próprio despacho em que se ordenar a realização da perícia e nomeiem os peritos, designa-se a data e local para o começo da diligência, notificando-se os interessados.
2. Quando se trate de exames a efectuar em institutos ou estabelecimentos oficiais, requisita-se ao director daqueles a realização da perícia, indicando o seu objecto, os quesitos e o prazo de apresentação do relatório pericial.

Artigo 157.º
Prestação de compromisso pelos peritos

1. Os peritos nomeados prestam compromisso de cumprimento da função que lhes é cometida, salvo se forem funcionários públicos e intervierem no exercício das suas funções.
2. O compromisso a que alude o número anterior é prestado no acto de início da diligência, quando a ela assistir a autoridade que a tiver ordenado.
3. Se a autoridade referida não assistir à realização da diligência, o compromisso pode ser prestado mediante declaração escrita e assinada pelo perito, podendo constar do relatório pericial.

Artigo 158.º
Relatório pericial

1. O resultado da perícia consta de relatório, no qual o perito ou peritos se pronunciam fundamentadamente sobre o respectivo objecto e quesitos.
2. Tratando-se de perícia colegial, se não houver unanimidade, o discordante apresenta as suas razões.

SUBSECÇÃO III
ESCLARECIMENTOS E NOVA PERÍCIA

Artigo 159.º
Prestação de esclarecimentos

1. Em qualquer altura do processo pode a autoridade judiciária competente determinar, oficiosamente ou a requerimento, quando isso se revele de interesse para a descoberta da verdade, que os peritos sejam convocados para prestarem esclarecimentos complementares, designadamente quando o relatório pericial contiver deficiências, obscuridades ou contradições ou as conclusões não estiverem devidamente fundamentadas.
2. Decidida a prestação de esclarecimentos, deve ser comunicado aos peritos o dia, a hora e o local em que se efectiva a diligência.

Artigo 160.º
Segunda perícia

1. Revelando-se insuficiente a diligência a que se refere o artigo anterior, sempre que o relatório pericial contiver deficiências, obscuridades ou contradições ou as conclusões não estiverem devidamente fundamentadas, é ordenada segunda perícia.
2. A segunda perícia tem por objecto a averiguação dos mesmos factos sobre que incidiu a primeira e destina-se a corrigir a eventual inexactidão dos resultados daquela.
3. A segunda perícia deve analisar as conclusões formuladas pelos peritos que efectuaram a primeira e, se discordar das mesmas, fundamentar as razões da discordância.

Artigo 161.º
Regime da segunda perícia

A segunda perícia rege-se pelas disposições aplicáveis à primeira, com as ressalvas seguintes:

a) Não pode intervir na segunda perícia perito que tenha participado na primeira;
b) A segunda perícia será, em regra, colegial.

SUBSECÇÃO IV
VALOR PROBATÓRIO

Artigo 162.º
Valor probatório da perícia

1. O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador.
2. Sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência.
3. Caso tenha existido uma segunda perícia, o tribunal pode fundamentar a opção por um dos resultados periciais discordantes, podendo ainda, com base em conhecimentos de igual valor aos exigidos para as perícias em causa, divergir fundamentadamente das conclusões em que não tenha havido desacordo ou em que não tenha sido ordenada a repetição.

SECÇÃO IX
RECONHECIMENTO

Artigo 163.º
Reconhecimento de pessoas

1. Se quem dever proceder ao reconhecimento de alguma pessoa não conseguir identificá-la cabalmente através da descrição das suas características, proceder-se-á ao reconhecimento físico daquela.
2. Fora da audiência de julgamento, a validade deste meio de prova exige que se coloque a pessoa a reconhecer no meio de outras com idênticas características físicas e modo de vestir, devendo quem proceder ao reconhecimento declarar se algum dos presentes é a pessoa a identificar e, em caso afirmativo, qual.
3. Se forem vários os identificandos proceder-se-á separadamente para cada um deles da forma descrita nos números anteriores.
4. Se houver razão para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pde ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando.

Artigo 164.º
Reconhecimento de objectos

É correspondentemente aplicável ao reconhecimento de objectos o disposto no artigo anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 165.º
Valor probatório

O tribunal aprecia livremente o resultado da prova por reconhecimento

SECÇÃO X
RECONSTITUIÇÃO

Artigo 166.º
Reconstituição do facto

1. Quando houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma, é admissível a sua reconstituição.
2. A reconstituição do facto consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo.
3. O despacho que ordena a reconstituição do facto deve conter uma indicação sucinta do seu objecto, do dia, hora e local em que ocorrerão as diligências e da forma da sua efectivação, eventualmente com recurso a meios audiovisuais, podendo no mesmo despacho ser designado perito para execução de determinadas operações.
4. Sem prejuízo do disposto no Capítulo I do Título IV, a publicidade da diligência deve, na medida do possível, ser evitada.

Artigo 167.º
Valor probatório

O valor probatório da reconstituição do facto é livremente apreciado pelo tribunal.

CAPÍTULO III
DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

SECÇÃO I
BUSCAS E REVISTAS

Artigo 168.º
Conceito

1. É efectuada revista quando houver que apreender objectos relacionados com um crime ou que possam servir como meio de prova que alguém transporte ou esconda na sua pessoa.
2. A busca é efectuada quando se encontrarem em lugar reservado ou não livremente acessível ao público:
   a) Os objectos referidos no número anterior e que devam ser apreendidos;
   b) Qualquer pessoa que deva ser detida.

Artigo 169.º
Formalidades

1. Salvo disposição em contrário, as buscas e revistas devem ser autorizadas por despacho do juiz, que pode presidir à diligência se assim o entender.
2. As buscas e revistas são executadas pelos órgãos de polícia encarregues de efectuar o inquérito ou por quem o Ministério Público nomeie especificamente para esse fim.
3. A execução das buscas e revistas deve ser feita com o respeito pela dignidade pessoal e pudor do visado.
4. É correspondentemente aplicável o que dispõem os artigos 87º e 88º, devendo o visado assinar o respectivo auto, obrigatoriamente elaborado aquando da busca ou da revista.
5. No acto de execução da busca ou revista deve ser entregue ao visado um duplicado do despacho que a autoriza.
6. Em caso de urgência ou perigo na demora, os órgãos de polícia podem efectuar revistas sem prévia autorização da entidade judiciária, sem prejuízo de deverem dar imediata notícia aquela autoridade.

Artigo 170.º
Busca domiciliária

A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser efectuada entre as 6 e as 20 horas, salvo o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 171.º
Relevância do consentimento

1. É dispensável o despacho do juiz autorizando a busca ou a revista, sempre que o visado consinta, por escrito, na sua realização.

2. O consentimento relativo à busca domiciliária poderá abranger também o período de tempo referido no artigo anterior.

SECÇÃO II
APREENSÕES

Artigo 172.º
Efectivação da apreensão

1. Salvo disposição em contrário, a apreensão de objectos relacionados com o crime ou que possam servir como meio de prova deve ser autorizada por despacho do juiz.
2. Em caso de urgência ou perigo na demora, os órgãos de polícia podem efectuar apreensões sem prévia autorização, sem prejuízo de deverem dar notícia imediata ao competente juiz, visando a respectiva validação.
3. Os objectos apreendidos são juntos aos autos ou, quando necessário, confiados a fiel depositário, que pode ser o escrivão da secção.
4. Se a apreensão tiver por objecto coisas perigosas, perecíveis ou deterioráveis o juiz ordena as necessárias medidas de conservação ou manutenção, ou a sua destruição, venda ou afectação a finalidade socialmente útil, depois de se ter procedido a auto de exame e de avaliação.
5. É correspondentemente aplicável o que dispõem os artigos 87.º e 88.º, devendo o visado assinar o respectivo auto, obrigatoriamente elaborado aquando da apreensão.

Artigo 173.º
Destino dos objectos apreendidos

1. Os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito se não deverem ser declarados perdidos a favor do Estado.
2. A restituição é ordenada logo que se torne desnecessária a apreensão para efeito de prova ou após o trânsito em julgado da decisão final.
3. O despacho que ordena a restituição é notificado a quem for titular dos objectos em causa e caso os objectos não sejam levantados nos 60 dias imediatos à notificação são declarados perdidos a favor do Estado pelo juiz.
4. Antes do despacho judicial a que se refere o número anterior deve ouvir-se o Ministério Público.

SECÇÃO III
EXAMES

Artigo 174.º
Conceito e pressupostos

1. Por meio de exames das pessoas, dos lugares e das coisas, inspeccionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.
2. Logo que houver notícia da prática de crime, providencia-se para evitar, quando possível, que os seus vestígios se apaguem ou alterem antes de serem examinados, proibindo-se, se necessário, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade.
3. Se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares e as

coisas, procurando-se, sendo possível, reconstituí-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento.

4. Enquanto não estiver presente no local a autoridade judiciária competente, cabe a qualquer agente da autoridade tomar provisoriamente as providências referidas no nº 2, se de outro modo houver perigo iminente para obtenção da prova.

Artigo 175.º
Sujeição a exame

1. Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar coisa que deva ser examinada, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente.
2. O exames susceptível de ofender o pudor das pessoas deve respeitar a dignidade e, na medida do possível, o pudor de quem a ele se submete.
3. Ao exame a que se refere o número anterior só assistem quem a ele proceder e a autoridade judiciária competente, podendo o examinando fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança, se não houver perigo na demora, e devendo ser informado de que possui essa faculdade.
4. O exame às pessoas depende de autorização da autoridade judiciária competente, salvo consentimento do visado.

Artigo 176.º
Pessoas no local do exame

1. A autoridade judiciária competente pode determinar que alguma ou algumas pessoas se não afastem do local do exame e obrigar, com o auxílio da força pública, se necessário, as que pretenderem afastar-se a que nele se conservem enquanto o exame não terminar e a sua presença for indispensável.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 174.º.

SECÇÃO IV
ESCUTAS TELEFÓNICAS

Artigo 177.º
Pressupostos

1. A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas por decisão judicial e quando sejam necessárias à descoberta da verdade relativamente a crimes:
   a) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos;
   b) De injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada, perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.
2. É proibida a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas efectuadas entre o arguido e o defensor, salvo se existirem fortes indícios do envolvimento criminal deste.
3. O incumprimento do disposto neste artigo torna ineficaz como meio de prova a intercepção ou gravação obtida.

Artigo 178.º
Formalismo

1. Efectuada a intercepção ou a gravação é lavrado auto do modo, tempo e lugar em que foi realizada e, juntamente com as fitas gravadas ou elementos análogos, entregue ao juiz competente, fazendo-se menção no processo.
2. O juiz procede à análise dos elementos recolhidos e, se os considerar relevantes para a prova, ordena a junção aos autos, caso contrário determinará a destruição dos mesmos.
3. Em qualquer altura do processo, pode ser ordenada ou requerida pelo Ministério Público a transcrição em auto da totalidade ou de parte da gravação se tal se afigurar de interesse para o bom andamento do processo.
4. O arguido e as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas podem examinar o seu conteúdo, findo o inquérito.

Artigo 179.º
Gravação efectuada a pedido ou por um dos intervenientes

1. É válida como meio de prova a gravação efectuada por um dos intervenientes ou destinatários da comunicação ou da conversação se previamente tiver sido dada autorização judicial para a sua realização e desde que respeitados os pressupostos e requisitos a que se referem os artigos anteriores.
2. Tal gravação não tem qualquer valor como meio de prova se a conversação ou a comunicação tiver sido provocada por quem a gravar ou pedir a sua gravação com esse intuito.

Artigo 180.º
Equiparação

O disposto nos artigos anteriores é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer outro meio técnico diverso do telefone.

TÍTULO VI
DAS MEDIDAS DE COACÇÃO E DE GARANTIA PATRIMONIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

SECÇÃO I
REGRAS GERAIS

Artigo 181.º
Princípio da legalidade

1. Só o arguido pode ser sujeito a medidas de coacção ou de garantia patrimonial.
2. As medidas de coacção e de garantia patrimonial aplicáveis são exclusivamente as previstas na lei e só poderão ser aplicadas para satisfazer as exigências processuais de natureza cautelar.
3. Não se considera medida de coacção a obrigação de identificação de qualquer cidadão perante autoridade competente para a exigir.

Artigo 182.º
Escolha da medida concreta

Na escolha da medida de coacção ou de garantia patrimonial a aplicar em concreto, dever-se-á atender à:

a) Adequação da medida às necessidades processuais que se pretendam acautelar;
b) Proporcionalidade da medida à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente virão a ser aplicadas no caso concreto;
c) Preferência pela medida que, sendo adequada às exigências cautelares, menos interfira com o exercício normal dos direitos fundamentais do cidadão.

Artigo 183.º
Requisitos gerais

Excepto o termo de identidade e residência, a aplicação de qualquer outra medida de coacção depende da verificação de, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

a) Fuga ou fundado perigo de fuga do arguido;
b) Fundado perigo de perturbação da investigação ou da realização da audiência de julgamento, nomeadamente, por perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou
c) Fundado perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, em razão da natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do delinquente.

Artigo 184.º
Legitimidade para aplicação das medidas

1. Durante o inquérito, o Ministério Público ou qualquer entidade policial encarregue de o efectuar podem aplicar o termo de identidade e residência.
2. As restantes medidas de coacção são aplicadas, no inquérito, pelo juiz a requerimento do Ministério Público e nas demais fases processuais pelo juiz, ouvido o Ministério Público.
3. A aplicação de qualquer medida de coacção deve, sempre que possível e conveniente, ser precedida ou seguida da audição do arguido.

Artigo 185.º
Cumulação de medidas

1. As medidas de coacção e de garantia patrimonial podem aplicar-se cumulativamente à mesma pessoa.
2. O termo de identidade e residência pode cumular-se com as demais medidas, enquanto a prisão preventiva exclui a aplicação de qualquer outra medida de coacção, excepto o termo de identidade e residência.
3. A caução e a obrigação de apresentação são cumuláveis entre si.

CAPÍTULO II
MEDIDAS DE COACÇÃO

SECÇÃO I
MEDIDAS APLICÁVEIS E RESPECTIVO REGIME

Artigo 186.º
Termo de identidade e residência

1. Todo aquele que for constituído arguido deve prestar termo de identidade e residência, mesmo que fique em prisão preventiva ou sujeito a outra medida de coacção ou de garantia patrimonial.
2. A prestação do termo de identidade e residência consiste em o arguido:
   a) Fornecer, e com verdade, a sua identificação completa e a morada da sua residência, do local de trabalho e de local onde possa ser notificado no decurso do processo;
   b) Ser advertido da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for notificado;
   c) Ser advertido da obrigação de comunicar a sua nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado, sempre que mudar de residência ou dela se ausentar por mais de quinze dias;
   d) Ser advertido de que o incumprimento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* legitima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente, a notificação edital da data designada para a audiência de julgamento prevista no artigo 257.º e a realização da audiência na sua ausência ainda que tenha justificado falta anterior à audiência.
3. O termo de identidade e residência é elaborado em duplicado e assinado pelo arguido, a quem deve ser entregue uma das cópias, e deve conter os dados e as advertências referidas no número anterior.

Artigo 187.º
Caução

1. Se o crime imputado ao arguido for punível com pena de prisão pode ser-lhe arbitrada caução.
2. O montante da caução depende da condição sócio-económica do arguido, do dano causado, da gravidade da conduta criminosa e dos objectivos de natureza cautelar a prosseguir.
3. A caução pode ser prestada por depósito bancário, por hipoteca, por penhor ou por fiança bancária ou pessoal, conforme requerido pelo interessado, nos termos a determinar pela autoridade competente.
4. A prestação de caução é processada no processo.
5. Posteriormente à prestação da caução esta pode ser reforçada ou modificada se novas circunstâncias o justificarem ou exigirem.

Artigo 188.º
Substituição da caução

Se o arguido provar que está impossibilitado de prestar a caução por qualquer forma ou que tal lhe causa graves dificuldades ou inconvenientes, deve ser-lhe substituída por outra medida, excepto a prisão preventiva.

Artigo 189.º
Quebra da caução

1. Por despacho judicial, declara-se quebrada a caução, sempre que o arguido não cumprir as obrigações processuais decorrentes da medida de coacção aplicada ou faltar injustificadamente a acto processual.
2. Quebrada a caução, o seu valor reverte para o Estado.

Artigo 190.º
Levantamento da caução

1. Proferida decisão final transitada em julgado, ocorrendo a prisão do arguido, verificando-se qualquer causa de extinção da responsabilidade criminal ou sendo desnecessária a caução por qualquer outro motivo, o tribunal, oficiosamente, levanta a caução mediante despacho judicial.
2. O despacho que levanta a caução implica que se ordene o cancelamento do registo da hipoteca ou a restituição do depósito ou objectos penhorados ou, ainda, que se declare extinta a responsabilidade do fiador.

Artigo 191.º
Obrigação de apresentação periódica

1. Se o crime for punível com pena de prisão de máximo superior a um ano, o arguido pode ser obrigado a apresentar-se a uma autoridade judiciária ou entidade policial em dias e horas preestabelecidas em razão das exigências profissionais e do local em que o arguido resida.
2. A entidade a quem o arguido se apresentar preenche ficha própria das apresentações que, finda a medida, remeterá ao tribunal para junção ao processo.
3. O não comparecimento do arguido deve ser comunicado ao tribunal decorridos até cinco dias após a data em que deveria ter comparecido.

Artigo 192.º
Proibição de ausência

No caso de crimes dolosos puníveis pena de prisão de máximo superior a três anos de prisão, pode sujeitar-se o arguido a que:

a) Se não ausente para o estrangeiro, ou não se ausente sem autorização, apreendendo-se-lhe o respectivo passaporte e comunicando-se às autoridades emissoras daquele e às encarregues dos controles de fronteiras tal facto;
b) Se não ausente, ou não se ausente sem autorização, do local em que vive.

Artigo 193.º
Obrigação de permanência na habitação

Se houver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos de prisão, pode o juiz impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação em que reside.

Artigo 194.º
Prisão preventiva

1. Para além da verificação de um dos requisitos previstos no artigo 183.º, a aplicação da prisão preventiva depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
   a) Fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos;
   b) Inadequação ou insuficiência de qualquer outra medida de coacção prevista na lei.
2. A prisão preventiva também pode ser aplicada a quem penetrar ou permanecer irregularmente em território nacional ou contra quem correr processo de extradição ou expulsão, nos termos a regular por lei específica.
3. A aplicação da prisão preventiva deve, sempre que possível, ser precedida ou seguida da audição do arguido, permitindo-lhe contraditar a verificação dos pressupostos da referida medida.
4. Quem sofrer de anomalia psíquica, verificados os requisitos de aplicação da prisão preventiva e enquanto subsistir essa anomalia, será submetido a internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou noutra instituição adequada, enquanto tal medida provisória se mostrar necessária.

Artigo 195.º
Duração da prisão preventiva e de outras medidas

1. A prisão preventiva não pode ultrapassar, desde o seu início:
   a) Um ano sem que haja acusação;
   b) Dois anos sem que tenha havido condenação em primeira instância;
   c) Três anos sem que haja condenação com trânsito em julgado, excepto se existir recurso sobre questões de constitucionalidade, caso em que o prazo passa a ser de três anos e meio.
2. Os prazos anteriormente referidos são ainda elevados de seis meses quando o processo se revelar de excepcional complexidade, devendo ser proferido despacho fundamentado nesse sentido pelo juiz.
3. Terminados os prazos referidos nos números anteriores o arguido terá de ser imediatamente colocado em liberdade, excepto se dever ficar preso à ordem de outro processo.
4. As medidas de coacção previstas nos artigos 192.º e 193.º extinguem-se quando, desde o início da sua execução, tiverem decorido os prazos referidos no n.º 1 deste artigo elevados ao dobro.

Artigo 196.º
Reexame dos pressupostos

1. O juiz reexamina os pressupostos de que depende a manutenção da prisão preventiva todos os períodos de seis meses, podendo o arguido e o Ministério Público pronunciarem-se nos dez dias anteriores ao termo do prazo.
2. Durante o inquérito, o Ministério Público apresenta os autos ao juiz competente dez dias antes de esgotados os seis meses referidos no número anterior.

Artigo 197.º
Revogação da prisão preventiva

A requerimento ou oficiosamente, o juiz revoga a prisão preventiva e determina a liberdade do arguido quando verificar que aquela foi aplicada fora dos casos e das condições previstas na lei ou quando tiverem deixado de subsistir as circunstâncias que a determinaram.

Artigo 198.º
Suspensão da prisão preventiva

1. Por razões de doença grave, puerpério ou gravidez a prisão preventiva pode ser suspensa pelo período que o juiz considere necessário em função da duração possível daquelas circunstâncias.
2. Durante a suspensão, a prisão preventiva pode ser substituída por outra medida de coacção nos termos gerais, compatível com a situação em apreço.

Artigo 199.º
Substituição da prisão preventiva

1. Na situação prevista no nº 4 do artigo 194º e também no caso de o arguido sofrer de doença mental grave que não se manifeste continuamente o juiz poderá, a título excepcional, em substituição da prisão preventiva, ordenar o internamento hospitalar do arguido, com ou sem vigilância policial.
2. Quando ocorrer uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação da prisão preventiva o juiz substitui-a por outra medida menos gravosa, ouvido o Ministério Público e o arguido, oficiosamente ou a requerimento.

Artigo 200.º
Desconto da prisão preventiva

1. A prisão preventiva sofrida pelo arguido no processo em que for condenado é descontada no cumprimento da pena de prisão aplicada.
2. Se for aplicada pena de multa, a prisão preventiva é descontada à razão de um dia de multa por, pelo menos, um dia de prisão.

Artigo 201.º
Contagem do tempo de prisão preventiva

A detenção sofrida pelo arguido conta-se como tempo de prisão preventiva para efeitos processuais.

Artigo 202.º
Substituição de medidas de coacção

1. É correspondentemente aplicável às demais medidas de coacção o que dispõe o n.º 2 do artigo 198.º.
2. Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção podem impor-se outras ou outra, ou substituir-se a inicial, consoante as circunstâncias.

Artigo 203.º
Extinção de medidas de coacção

1. As medidas de coacção extinguem-se de imediato:
   a) Com o arquivamento dos autos por não ser deduzida acusação;
   b) Com o trânsito em julgado do despacho que rejeite a acusação;
   c) Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso;
   d) Com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
2. A medida de prisão preventiva extingue-se igualmente de imediato quando tiver lugar sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão já sofrida.
3. A extinção da prisão preventiva implica a libertação imediata do arguido.
4. Se no caso da alínea c) do n.º 1 o arguido vier a ser posteriormente condenado no mesmo processo, pode, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado, ser sujeito às medidas de coacção legalmente admissíveis.
5. Se a medida de coacção for a caução e o arguido vier a ser condenado em prisão, aquela só se extingue com o início da execução da pena.

SECÇÃO II
IMPUGNAÇÃO

Artigo 204.º
Impugnação

Excepto o termo de identidade e residência, as demais medidas de coacção são impugnáveis mediante recurso.

Artigo 205.º
Habeas corpus

1. Qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente detida ou presa pode requerer ao Supremo Tribunal de Justiça, por si ou por qualquer pessoa no gozo de seus direitos políticos, que lhe seja concedida a providência de *habeas corpus*.
2. A ilegalidade da detenção ou prisão deve fundar-se no facto de:
   a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
   b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não permita a sua aplicação;
   c) Mostrarem-se ultrapassados os prazos máximos de duração, nomeadamente as setenta e duas horas para apresentação do detido para o primeiro interrogatório judicial;
   d) Manter-se fora dos locais legalmente permitidos.

Artigo 206.º
Tramitação do incidente

1. O requerimento é elaborado em duplicado, dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e apresentado à autoridade à ordem de quem se encontrar o preso ou detido, que o remete ao Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 24 horas com as informações relativas às circunstâncias que determinaram a prisão ou a detenção e se esta se mantém.
2. Recebido o requerimento o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ordena a notificação do Ministério Público para em 48 horas, se pronunciar, nomeando defensor ao detido ou preso se este o não tiver já.

3. No prazo de cinco dias a contar da recepção do requerimento, efectuadas as diligências necessárias, será proferida decisão relativa ao requerimento apresentado.
4. A decisão compete à secção criminal presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 207.°
Cumprimento da decisão

Se a decisão do Supremo Tribunal de Justiça decretar a ilegalidade da prisão ou detenção, comunicá-la-á imediatamente à entidade à ordem de quem se encontrar o detido ou preso, que o soltará de imediato, sob pena de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO III
MEDIDAS DE GARANTIA PATRIMONIAL

SECÇÃO I
MEDIDAS APLICÁVEIS E SEU REGIME

Artigo 208.°
Caução económica

1. Havendo fundado receio de que faltem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento de pena pecuniária, do imposto de justiça, ou de qualquer outra dívida para com o Estado e relacionada com um processo crime ou da indemnização devida pelos danos causados pelo crime, será ordenada, oficiosamente ou a requerimento, a prestação de caução económica pelo arguido.
2. A caução económica mantém-se distinta e autónoma da caução referida no artigo 187.° e subsiste até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações.

Artigo 209.°
Arresto preventivo

1. Se não for prestada a caução imposta nos termos do artigo anterior pode-se decretar o arresto em sua substituição, conforme regulado na lei processual civil.
2. O arresto a que se refere este artigo pode ser decretado mesmo em relação a comerciante.
3. Prestada a caução económica imposta é obrigatória a revogação do arresto.

PARTE II
DO PROCESSO COMUM

TÍTULO I
DA INVESTIGAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I
DA NOTÍCIA DO CRIME

Artigo 210.º
Aquisição da notícia do crime

1. A notícia do crime adquire-se:
   a) Por conhecimento próprio de quem deva iniciar a investigação, seja o Ministério Público ou a polícia;
   b) Por meio da participação da ocorrência efectuada pela polícia ou por outras autoridades;
   c) Por denúncia apresentada por qualquer cidadão quando se tratar de crime público;
   d) Por denúncia pelos titulares do direito de queixa nos crimes semi-públicos.
2. É dado imediato conhecimento da notícia do crime ao Ministério Público se não tiver sido este quem ordenou a investigação.

Artigo 211.º
Participação

1. Qualquer agente policial que tomar conhecimento da prática de um crime elabora, obrigatória e imediatamente, participação.
2. Aos funcionários públicos, gestores públicos e quaisquer outros agentes ou autoridades públicas que tomarem conhecimento de crimes no exercício das suas funções e por causa delas, é correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.
3. Se se se tratar de crime semi-público, a instauração do procedimento criminal depende do exercício do direito de queixa sob pena de, não sendo exercido nos quinze dias imediatos à elaboração do auto, este se arquivar.
4. O disposto no número anterior não prejudica o exercício do direito de queixa nos prazos e termos legalmente estabelecidos.

Artigo 212.º
Auto de participação

1. A participação é efectuada mediante auto de que constem:
   a) Os elementos de identificação que se consigam averiguar relativos ao arguido e ao lesado;
   b) Os factos que constituem o crime;
   c) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime terá sido praticado;
   d) Os meios de prova já conhecidos;
   e) Se o conhecimento da notícia do crime não tiver sido adquirido pelo próprio participante, a forma como o adquiriu;
   f) A data e a assinatura do participante.
2. Sempre que o participante tiver presenciado a prática do crime o auto de participação denomina-se «auto de notícia em flagrante».
3. Nos casos de conexão previstos no artigo 20.º levanta-se um único auto.

Artigo 213.º
Denúncia

1. A denúncia pode ser efectuada por qualquer cidadão relativamente a crimes públicos e pode ser apresentada ao Ministério Público ou a um agente policial que a comunicará ao Ministério Público.

2. O auto de denúncia contém os elementos enumerados no n.º 1 do artigo anterior e, quando feita verbalmente, compete a quem receba a denúncia reduzi-la a auto que deve ser assinado pelo denunciante e por quem o redigir.

SECÇÃO II
DA QUEIXA

Artigo 214.º
Titulares do direito e extensão dos efeitos

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la qualquer das pessoas a seguir indicadas, independentemente do acordo das mesmas:
   a) Quem estiver nas situações descritas no artigo 71.º;
   b) Se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem ter renunciado a ela, o cônjuge sobrevivo ou legalmente equiparado, os descendentes e, na falta deles, os ascendentes, irmãos e seus ascendentes, salvo se algum deles tiver participado no crime;
   c) Quando o ofendido for incapaz por anomalia psíquica ou menor de 16 anos, o seu representante legal e, na sua falta, as pessoas referidas na alínea anterior nos termos aí mencionados.
2. Quando, nos termos da alínea c) do número anterior, o agente do crime seja o respectivo representante legal, pode o Ministério Público dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser.
3. A queixa apresentada contra um dos participantes no crime implica a instauração do procedimento criminal contra todos.

Artigo 215.º
Extinção do direito de queixa

1. O direito de queixa extingue-se decorridos seis meses, a contar do momento em que o titular teve conhecimento do facto e dos autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tornou capaz.
2. O prazo conta-se autonomamente para cada um dos vários titulares do direito de queixa.

Artigo 216.º
Renúncia e desistência da queixa

1. A renúncia expressa ou tácita ao direito de queixa obsta ao seu exercício posterior e a desistência impede a renovação da queixa.
2. É admissível a desistência da queixa até ser proferida decisão final em primeira instância, sendo a não oposição do arguido condição de validade da desistência.
3. Se o conhecimento da desistência tiver lugar durante o inquérito, a homologação cabe ao Ministério Público, cabendo ao presidente do tribunal se tiver lugar durante o julgamento.
4. Logo que toma conhecimento da desistência, a autoridade judiciária competente para a homologação notifica o arguido para, em cinco dias, este declarar se se opõe, valendo o silêncio como não oposição.
5. Se o arguido não tiver defensor nomeado e for desconhecido o seu paradeiro, a notificação a que se refere o número anterior efectua-se editalmente.

6. A desistência julgada válida importa a absolvição da instância do arguido e dos restantes comparticipantes a quem possa aproveitar.
7. Se tiverem ou pudessem ter sido várias pessoas a exercer o direito de queixa, tanto a renúncia como a desistência, para serem válidas, exigem o acordo de todas essas pessoas.

SECÇÃO III
DETENÇÃO

Artigo 217.º
Finalidades da detenção

1. A detenção a que se referem os artigos seguintes é efectuada para:
   a) No prazo máximo de setenta e duas horas, o detido ser apresentado a julgamento em processo sumário ou ser presente ao juiz para o primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção; ou
   b) Assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, mas sem nunca exceder setenta e duas horas, do detido perante a autoridade judiciária em acto processual.
2. Excepto advogados em exercício de funções, magistrados ou defensores públicos, qualquer outro interveniente processual pode ser detido, por ordem do juiz, como forma de assegurar a sua comparência imediata em acto processual a que tenha faltado injustificadamente.

Artigo 218.º
Detenção em flagrante delito

1. Em caso de flagrante delito, por crime punível com prisão, qualquer autoridade policial deve proceder à detenção.
2. Se nenhuma autoridade policial puder efectuar a detenção, qualquer pessoa que presencie o flagrante delito a poderá realizar.
3. A pessoa que proceder à detenção entrega o detido imediatamente à autoridade policial mais próxima, a qual elabora auto da entrega donde constem, para além da identificação do captor e circunstâncias da captura, os elementos referidos no artigo 212.º.
4. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa, a detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito respectivo o exercer, ficando a queixa registada em auto.

Artigo 219.º
Flagrante delito

1. É flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer.
2. Reputa-se também flagrante delito o caso em que, logo após o crime, o agente é perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objectos ou sinais que mostrem que acabou de o cometer ou nele participar.
3. Em caso de crime permanente, o estado de flagrante delito só persiste enquanto se mantiverem sinais que mostrem que o crime está a ser cometido e o agente está a participar nele.

Artigo 220.º
Detenção fora de flagrante delito

1. Fora de flagrante delito a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz.
2. O Ministério Público e as autoridades de polícia ou equiparadas podem ordenar a detenção do arguido fora de flagrante delito, quando:
   a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;
   b) Existirem fortes indícios de que o arguido se prepara para fugir à acção da justiça;
   c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção do juiz.

Artigo 221.º
Mandados de detenção

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a detenção fora de flagrante delito só pode ser efectuada mediante mandado cujo duplicado será entregue ao detido.
2. O mandado de detenção contém, obrigatoriamente:
   a) Identificação da pessoa a deter e qualidade em que intervém no processo;
   b) Indicação sucinta dos fundamentos e finalidade da detenção;
   c) Identificação e número do processo a que se referir a detenção.
3. O mandado é redigido em triplicado, sendo um dos duplicados para ficar nos autos depois de certificada a captura, um outro para o arquivo da entidade captora e o original para entregar ao detido no acto da captura.
4. A detenção que não obedecer ao disposto neste e no artigo anterior é ilegal.

Artigo 222.º
Comunicação da detenção

A detenção deve ser imediatamente comunicada:
   a) Ao juiz que a ordenou se o detido não lhe for presente de imediato;
   b) Ao Ministério Público nos restantes casos.

Artigo 223.º
Libertação do detido

1. Qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o detido seja presente procede à sua imediata libertação:
   a) Logo que se tornar manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa;
   b) Se tiver sido efectuada fora dos casos e das condições previstas na lei, nomeadamente nos casos em que o prazo de setenta e duas horas para apresentação do detido tiver sido excedido.
   c) Logo que se torne desnecessária.
2. A libertação é precedida de despacho se for o Ministério Público ou o juiz a ordená-la e, sendo outra entidade, mediante a elaboração posterior de relatório a juntar ao processo.
3. É obrigatório comunicar ao Ministério Público qualquer libertação efectuada por iniciativa de entidades policiais e sem apresentação prévia ao juiz, sob pena de procedimento disciplinar.

CAPÍTULO II
DO INQUÉRITO

SECÇÃO I
ACTOS DO INQUÉRITO

Artigo 224.º
Início do inquérito

O inquérito principia com a aquisição de notícia do crime pela entidade encarregue de o realizar.

Artigo 225.º
Fins do inquérito

O inquérito é a fase processual da investigação destinada a recolher provas e a realizar diligências necessárias à demonstração do cometimento de um crime e da responsabilização dos seus autores e dos elementos relevantes para a determinação dos danos causados pelo crime e valor da indemnização, sempre que não devam ser julgados em processo sumário.

Artigo 226.º
Actos da competência judicial

1. São da competência exclusiva do juiz da área onde correr o inquérito:
   a) Proceder ao primeiro interrogatório de arguido detido;
   b) Presidir à tomada de declarações para memória futura;
   c) Decidir acerca de buscas e revistas quando a lei lhe reserve essa competência, como nos casos de buscas em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário ou outra instituição de crédito;
   d) Autorizar escutas telefónicas;
   e) Autorizar a apreensão de correspondência e tomar conhecimento do seu conteúdo antes de qualquer outra autoridade, assim como proceder a apreensões em escritório de advogado, consultório médico, ou em estabelecimentos bancários ou outras instituições de crédito, podendo para tanto proceder aos necessários exames de documentação;
   f) A prática de outros actos que a lei lhe atribuir.
2. Os actos referidos no número anterior são praticados a requerimento do Ministério Público.
3. Sempre que for impossível apresentar o detido ao juiz referido no corpo do n.º 1 no prazo de setenta e duas horas para o primeiro interrogatório, excepcionalmente, deve ser presente ao juiz da área em que tiver ocorrido a detenção mas sempre dentro do referido prazo de setenta e duas horas.
4. Nos casos a que se referem as alíneas c) e e) do n.º 1 de buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário ou outra instituição de crédito, tais actos são praticados pessoalmente pelo juiz.

Artigo 227.º
Actos da competência do Ministério Público

No inquérito que não efectue directamente, compete ao Ministério Público, para além de assumir a sua direcção, praticar ou autorizar os actos cuja competência a lei lhe reservar.

Artigo 228.º
Realização do inquérito

1. Todos os demais actos processuais a realizar no decurso do inquérito podem sê-lo pela autoridade policial.
2. A competência territorial para os efeitos do disposto no número anterior é determinada pelas respectivas leis orgânicas.

Artigo 229.º
Inquérito contra magistrados

1. Se for objecto de notícia do crime um magistrado, é designado para a realização do inquérito magistrado de categoria ou antiguidade nesta igual ou superior à do arguido.
2. Se for objecto de notícia do crime o Procurador-Geral da República, será nomeado um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, por sorteio, que não participará na fase de julgamento.

Artigo 230.º
Declaração para memória futura

1. Sempre que existirem fundadas razões, designadamente nos casos de vítimas de crimes sexuais, ou deslocação para o estrangeiro de quem deva depor como testemunha, lesado, perito, consultor técnico ou participar em acareação que torne previsível o seu impedimento para comparecer em julgamento, ser-lhe-ão, antecipadamente, tomadas declarações ou realizada a acareação.
2. As declarações antecipadas nos termos do número anterior serão tomadas pelo juiz competente em razão da área, mediante requerimento do Ministério Público, do lesado ou arguido e reduzidas a auto.
3. Poderão assistir às declarações os participantes processuais referidos no número anterior que solicitarão ao juiz a feitura de perguntas que entendam necessárias.
4. As declarações para memória futura serão livremente valoradas em julgamento.

Artigo 231.º
Inquérito contra pessoa certa

1. A partir do momento em que corra inquérito contra pessoa certa é obrigatório proceder ao seu interrogatório.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior:
   a) O arguido que resida no estrangeiro;
   b) O arguido que resida na área pertencente a tribunal diverso daquele onde ocorrer o inquérito;
   c) O arguido que não seja encontrado para ser notificado.

Artigo 232.º
Duração do inquérito

1. O prazo para a realização do inquérito é de seis meses, se houver arguidos presos preventivamente.

2. Em casos de grande complexidade ao nível da investigação, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, uma só vez, por mais seis meses, por despacho do Ministério Público.
3. Os prazos referidos nos números anteriores são elevados para o dobro sempre que não existam arguidos presos.

Artigo 233.º
Redução a auto

As diligências de prova produzida no decurso do inquérito são obrigatoriamente reduzidas a auto.

SECÇÃO II
DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO

Artigo 234.º
Relatório final

1. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 57.º, após a realização da investigação a entidade incumbida da realização do inquérito elabora um relatório final e remete os autos ao Ministério Público.
2. Se o Ministério Público achar necessário à descoberta da verdade a efectivação de diligências complementares ordena-as e fixa prazo para a realização das mesmas.

Artigo 235.º
Arquivamento

1. Cumprido o disposto no artigo anterior ou encerrado o inquérito, o Ministério Público profere despacho de arquivamento:
   a) Se não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da verificação de crime;
   b) Se não for conhecido o agente do crime;
   c) Se for legalmente inadmissível o procedimento criminal.
2. O arquivamento pode ser total ou parcial.
3. Sempre que surgirem novos elementos com relevância para a investigação, oficiosamente ou a requerimento, deve ser reaberto o inquérito arquivado pelos motivos referidos nos números anteriores.
4. Oficiosamente ou a requerimento do lesado, o superior hierárquico imediato pode ordenar a acusação, caso contrário ficarão os processos arquivados nos serviços do Ministério Público.

Artigo 236.º
Despacho de acusação

1. Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente o Ministério Público profere despacho de acusação em quinze dias.
2. Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.
3. O despacho de acusação contém, sob pena de nulidade:
   a) As indicações tendentes à identificação do arguido;

b) A narração dos factos que constituam o crime ou relevem para a determinação da sanção ou medida de segurança;
c) A indicação das normas substantivas aplicáveis;
d) A data e a assinatura.

4. Em caso de conexão de processos é deduzido um único despacho de acusação.
5. Na acusação, indicam-se o rol de testemunhas e quaisquer outras provas a produzir em audiência.

Artigo 237.º
Notificação

1. O despacho de arquivamento ou de acusação é notificado ao arguido e ao lesado.
2. Caso se revele infrutífera a notificação pessoal do lesado, pode o mesmo ser notificado editalmente dos despachos referidos no número anterior.

Artigo 238.º
Remessa para julgamento

Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 14.º, após notificação do despacho de acusação pelo Ministério Público os autos são remetidos ao tribunal de julgamento para distribuição.

TÍTULO II
DO JULGAMENTO

CAPÍTULO I
DA PREPARAÇÃO

Artigo 239.º
Apreciação da acusação

Recebidos os autos no tribunal, o juiz:
a) Conhece da competência, da legitimidade, das nulidades e de outras excepções ou questões prévias susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa de que possa desde logo apreciar;
b) Profere despacho de rejeição, se considerar a acusação manifestamente infundada;
c) Recebe a acusação e designa dia para julgamento, se entender que o processo deve seguir para julgamento.

Artigo 240.º
Designação de dia para julgamento

1. O despacho que recebe a acusação e designa dia para julgamento deve conter também:
   a) A nomeação de defensor, se ainda não tiver sido constituído ou nomeado para todo o processo;
   b) A decisão sobre medidas de coacção ou de garantia patrimonial a aplicar ao arguido ou a revisão das aplicadas;
   c) A ordem de requisição do registo criminal.
2. O despacho acompanhado de cópia da acusação é notificado ao Ministério Público, ao arguido, ao respectivo defensor e ao lesado.

Artigo 241.º
Contestação e rol de testemunhas

1. Nos quinze dias após a notificação do despacho que designa dia para julgamento o arguido apresentará, querendo, a contestação, com a indicação do rol de testemunhas e quaisquer outras provas a produzir.
2. O requerimento é escrito e não está sujeito a formalidades, sendo acompanhado de um duplicado para entregar ao Ministério Público.

Artigo 242.º
Vista

De seguida os autos são conclusos a cada um dos juízes adjuntos para consulta e aposição de visto, caso o julgamento decorra perante tribunal colectivo.

Artigo 243.º
Declarações para memória futura e no domicílio

1. A requerimento do Ministério Público, do lesado ou do arguido, o tribunal toma declarações no domicílio aos intervenientes referidos no n.º 5 do artigo 236.º e no n.º 1 do artigo 241.º, sempre que fundadas razões possam impossibilitar a comparência na audiência.
2. Na tomada de declarações observam-se as formalidades estabelecidas para a audiência, excepto no que respeita à publicidade.
3. As declarações são reduzidas a escrito.

Artigo 244.º
Cartas precatórias

1. Não é permitida a expedição de cartas precatórias para tomada de declarações aos intervenientes processuais ouvidos durante o inquérito.
2. Excepcionalmente, as pessoas não ouvidas em declarações no inquérito, que residam fora da área do tribunal e tenham graves dificuldades ou inconvenientes na deslocação ao tribunal podem ser inquiridas por carta precatória a requerimento da acusação ou da defesa.

CAPÍTULO II
DA AUDIÊNCIA

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 245.º
Direcção e disciplina da audiência

1. A disciplina da audiência e a direcção dos trabalhos competem ao juiz, que adoptará as medidas que considere adequadas e necessárias para que a audiência decorra com normalidade, desde que não contrariem lei expressa.
2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o n.º 2 do artigo 73.º.
3. As decisões relativas à disciplina e direcção da audiência podem ser proferidas oralmente e sem formalidades especiais.

Artigo 246.º
Princípio do contraditório

O tribunal garante o exercício do contraditório, nomeadamente antes da decisão de questões incidentais e na produção de toda a prova apresentada ou examinada em audiência, sob pena de nulidade.

Artigo 247.º
Publicidade da audiência

1. A audiência é pública, sob pena de nulidade insanável.
2. É correspondentemente aplicável o que dispõem os artigos 75.º e 76.º.

Artigo 248.º
Oralidade da audiência

Salvo disposição da lei em contrário, os trabalhos e a produção de prova em audiência processam-se oralmente na presença do tribunal.

Artigo 249.º
Documentação de actos da audiência

1. Será elaborada, pelo funcionário da justiça, uma acta da audiência que conterá:
   a) A indicação do lugar, a data, a hora de abertura e encerramento e o número de sessões da audiência:
   b) O nome dos juízes e do agente do Ministério Público;
   c) A identificação do arguido e do respectivo advogado ou do defensor;
   d) A identificação das testemunhas declarantes, dos peritos, dos consultores técnicos e dos intérpretes;
   e) A transcrição dos requerimentos formulados oralmente, a posição dos restantes intervenientes quanto a esses actos e o despacho que sobre eles incidir, bem como o registo dos protestos efectuados durante a audiência;
   f) Os termos da conciliação ou desistência, se existir;
   g) Quaisquer outras decisões e indicações que a lei determinar;
   h) A assinatura do juiz que presidir e do funcionário da justiça que a elaborar.
2. As declarações prestadas perante o tribunal são reduzidas a escrito se não existirem meios de gravação vídeo ou áudio.
3. O juiz pode determinar que a transcrição dos actos referidos na alínea *e)* do n.º 1 deste artigo seja efectuada no final da produção de prova quando a transcrição imediata puser em causa o bom andamento dos trabalhos.

Artigo 250.º
Continuidade da audiência

1. A audiência é contínua, salvo os casos de suspensão ou interrupção previstos na lei.
2. O juiz determina a suspensão da audiência pelo período de tempo necessário à satisfação das necessidades de alimentação e repouso dos participantes.
3. A audiência será suspensa para continuar no dia útil imediato quando não puder ser concluída no dia em que se tiver iniciado.
4. O juiz ordena a interrupção da audiência se depois de iniciada:

a) Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável, por força da lei ou de despacho do tribunal;
b) For absolutamente necessário proceder à produção de qualquer meio de prova superveniente e indisponível no momento em que a audiência decorre;
c) Surgir qualquer questão prejudicial ou incidental, cuja resolução seja essencial para a boa decisão da causa e que torne altamente inconveniente a continuação da audiência antes de decidida aquela questão.

5. A audiência interrompida ou suspensa retoma-se a partir do último acto processual praticado, mas se não for possível retomar a audiência no prazo de trinta dias a prova produzida é ineficaz.

Artigo 251.º
Adiamento da data designada para audiência

1. A impossibilidade de constituição do tribunal e o não cumprimento das diligências referidas no artigo 244.º são fundamento para adiamento da data designada para a audiência.
2. A falta de intervenientes processuais antes de iniciada a audiência só provoca o seu adiamento quando e nos termos que a lei determinar.

Artigo 252.º
Princípio da investigação

Por despacho, o tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento considere essencial à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, respeitando-se o contraditório.

Artigo 253.º
Presença do arguido

1. Salvo disposição em contrário, é obrigatória a presença do arguido em audiência.
2. Compete ao juiz tomar as medidas necessárias e adequadas a impedir que o arguido se afaste da audiência antes desta estar encerrada.
3. Depois de interrogado sobre a identificação, o arguido pode ser afastado da sala por violação repetida dos deveres de conduta em audiência.
4. O arguido também pode ser afastado da sala de audiências pelo tempo necessário quando a sua presença possa contribuir para inibir ou intimidar alguém que deva prestar declarações.
5. O arguido, não obstante o afastamento, deve assistir à leitura da sentença.

SECÇÃO II
ACTOS PRELIMINARES

Artigo 254.º
Realização da chamada

1. À hora designada para o início do julgamento, o funcionário de justiça, publicamente e em voz alta, identifica o processo e chama quem nele deva intervir.
2. Se faltar alguém repete a chamada decorridos quinze minutos.
3. Cumprido o que antecede, informa o juiz presidente de quem está presente e quem falta.

Artigo 255.º
Início ou adiamento da audiência

1. Se estiverem presentes todas as pessoas que devam intervir ou se, faltando alguém, não for permitido o adiamento, o tribunal declara a audiência aberta e dá início ao julgamento.
2. Em caso contrário, o tribunal designa nova data para o julgamento.
3. O adiamento e seus fundamentos, bem como a posição do Ministério Público e do arguido constam da acta de adiamento.

Artigo 256.º
Falta do arguido

1. Se o arguido faltar à audiência, encontrando-se devidamente notificado, esta será adiada antes de iniciada a produção de prova.
2. A não justificação da falta no prazo de cinco dias implica o pagamento de multa por quem nela tiver sido condenado e a emissão de mandado de detenção para assegurar a sua comparência na nova data designada.
3. Se o arguido justificar a falta será notificado da nova data de julgamento com a cominação de que, faltando, o julgamento se realizará sem a sua presença sendo representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.

Artigo 257.º
Impossibilidade de notificação ou de detenção

1. Nos casos em que o arguido tenha prestado termo de identidade e residência e se não consiga nem notificá-lo pessoalmente do despacho que designar dia para julgamento nem efectuar a sua detenção para assegurar a comparência em audiência proceder-se-á à notificação com afixação de um edital na morada indicada no termo de identidade e residência.
2. A notificação edital assim efectuada deve sê-lo com pelo menos vinte dias de antecedência relativamente à nova data de julgamento e com a cominação de que o julgamento se realizará como se o arguido estivesse presente, sendo representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.
3. O uso da notificação edital não obsta a que, simultaneamente, se emitam mandados de detenção ou de captura.

Artigo 258.º
Dispensa da presença do arguido

Sempre que o arguido se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência por idade avançada, doença grave ou residência no estrangeiro, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência sendo representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.

Artigo 259.º
Outros casos de impossibilidade de notificação ou detenção

1. Fora dos casos previstos no artigo 257.º, se não for possível proceder à notificação do arguido, solicita-se à polícia que averigúe e informe o tribunal do paradeiro daquele a fim de se proceder à notificação.

2. Nos casos a que se refere o número anterior e caso se mantenha a impossibilidade de notificação do arguido por desconhecimento do local onde possa ser encontrado, o tribunal pode ordenar a sua detenção para comparência em juízo.

Artigo 260.º
Falta do Ministério Público ou do defensor do arguido

1. A falta do Ministério Público ou do defensor nunca justifica o adiamento da audiência.
2. O Ministério Público será substituído pelo respectivo substituto legal e o defensor por pessoa idónea, de preferência advogado ou licenciado em direito, sob pena de nulidade insanável.
3. Ser-lhes-á facultado o tempo necessário para se prepararem para o julgamento, nomeadamente pela consulta dos autos e contacto com o arguido.

Artigo 261.º
Falta do lesado, de testemunhas, de peritos e de consultores técnicos

1. A falta do lesado, de testemunhas, de peritos e de consultores técnicos só podem justificar um adiamento e apenas se o tribunal entender que a sua presença é essencial à descoberta da verdade e que é previsível assegurar a comparência do faltoso na nova data que vier a ser designada para a audiência.
2. Se for previsível que as pessoas mencionadas compareçam ainda no decurso da audiência ou esta comportar mais do que uma sessão, o tribunal iniciará o julgamento e admiti-lo-á a depor logo que compareça, caso contrário, aplicar-se-á o disposto no número anterior.

SECÇÃO III
DA PRODUÇÃO DE PROVA

Artigo 262.º
Tentativa de conciliação

1. Antes de iniciada a produção de prova, nos crimes cujo procedimento criminal depende de queixa, o juiz pode procurar obter a conciliação entre o arguido e o lesado.
2. Se a conciliação for obtida faz-se constar os respectivos termos da acta e o juiz, ouvido o Ministério Público, homologa o acordo obtido.

Artigo 263.º
Afastamento de quem deva prestar declarações

1. Durante a produção de prova, todas as pessoas que devam prestar declarações permanecem afastadas da sala de audiências e sem acesso a informações do que ali ocorrer.
2. Compete ao funcionário de justiça velar pelo cumprimento do disposto no número anterior antes e depois de se iniciar a produção de prova.

Artigo 264.º
Informação

A produção de prova é precedida da leitura e da explicação, pelo juiz, ao arguido do conteúdo da acusação.

Artigo 265.º
Ordem de produção da prova

1. A produção de prova respeita a seguinte ordem:
   a) Declarações do arguido;
   b) Meios de prova indicados pelo Ministério Público;
   c) Meios de prova indicados pelo arguido;
   d) Outros meios de prova que o tribunal julgue necessários.
2. Por fim examinar-se-ão as provas produzidas antecipadamente e por meio de documentos juntos aos autos, desde que algum interessado o requeira.
3. Se o tribunal o entender conveniente para a descoberta da verdade, poderá alterar a ordem de produção da prova anteriormente referida, excepto no que concerne às declarações do arguido, que será o primeiro a prestá-las, podendo fazê-lo novamente em qualquer altura da audiência de julgamento.

Artigo 266.º
Valoração das provas

1. A convicção do tribunal só pode fundamentar-se em provas que tenham sido produzidas ou examinadas na audiência.
2. Ressalvam-se do disposto no número anterior as seguintes provas que poderão ser utilizadas mesmo que não tenham sido examinadas em audiência por falta de quem o requeresse:
   a) Os autos relativos à produção de prova para memória futura, no domicílio, por carta precatória ou mediante carta rogatória a que tenha presidido um juiz;
   b) Os autos de inquérito na parte em que contenham declarações do arguido, do lesado ou de testemunhas ouvidas perante autoridade judiciária;
   c) Quaisquer documentos juntos no decurso do inquérito ou com a contestação;
   d) Os autos elaborados no decurso do inquérito que não contenham declarações das pessoas referidas na alínea b).

Artigo 267.º
Leitura proibida de declarações

1. Fora dos casos previstos no artigo anterior, os autos de declarações feitas no inquérito não podem ser utilizados na audiência.
2. Excepcionalmente, por iniciativa do tribunal ou a requerimento, podem ser utilizados os autos de declarações referidos no número anterior mas apenas para fundamentar a convicção do tribunal na parte em que houver contradição ou discrepância sensível entre elas e as produzidas na audiência pela mesma pessoa e que não possam ser esclarecidas doutro modo.
3. O uso da faculdade consagrada no número anterior consta obrigatoriamente da acta de audiência sob a forma de despacho que o autorize e deve individualizar a contradição ou discrepância a esclarecer.
4. A prova obtida em violação do disposto nos números anteriores é ineficaz.

Artigo 268º
Declarações do arguido

1. O interrogatório do arguido começa pelas perguntas relativas à identificação, precedidas da advertência a que se referem a alínea c) do artigo 60.º e o n.º 3 do artigo 62.º.
2. É correspondentemente aplicável ao interrogatório do arguido em audiência o que dispõe o artigo 62.º.
3. Se o arguido desejar prestar declarações quanto ao mérito da causa o juiz pergunta-lhe se confessa ou nega os factos da acusação.
4. Convencendo-se o tribunal de que a confissão é livre e verdadeira, o interrogatório limita-se, bem como a restante produção de prova, aos factos e circunstâncias não suficientemente esclarecidos.
5. Se o arguido negar os factos da acusação, o tribunal ouve-o em tudo o que for pertinente à causa.
6. O Ministério Público e o defensor, por esta ordem, formularão as perguntas que entenderem necessárias ao esclarecimento da verdade, através do juiz que preside ao julgamento.
7. O arguido pode, espontaneamente ou a recomendação do defensor, recusar a resposta a algumas ou a todas as perguntas, sem que tal o possa desfavorecer.

Artigo 269.º
Vários arguidos

1. Respondendo vários arguidos, o juiz determina se devem ser ouvidos na presença uns dos outros ou em separado.
2. Em caso de audição separada, o juiz, ouvidos todos os arguidos, informa-os do que se tiver passado na sua ausência, sob pena de nulidade.

Artigo 270.º
Declarações do lesado

Podem formular perguntas ao lesado, o juiz ou, através daquele, o Ministério Público e o defensor, por esta ordem.

Artigo 271.º
Declarações das testemunhas

1. As testemunhas são inquiridas, uma após a outra, pela ordem porque foram indicadas, salvo se o juiz, fundadamente, decidir em contrário.
2. A testemunha é perguntada por quem a indicou, sendo depois contra-interrogada pelos demais intervenientes. Se no contra interrogatório forem suscitadas questões não abordadas no interrogatório inicial, a testemunha poderá ser reinquirida.
3. Os juízes podem, a qualquer momento, formular as perguntas que entenderem pertinentes à descoberta da verdade.
4. As testemunhas indicadas por um arguido só podem ser inquiridas pelos defensores dos demais arguidos se o requererem ao juiz e este o entender necessário à boa decisão da causa.

Artigo 272.º
Declarações dos peritos e dos consultores técnicos

As perguntas aos peritos e aos consultores técnicos são tomadas pelo juiz ou, através daquele, pelo Ministério Público e pelo defensor.

Artigo 273º
Alteração não substancial dos factos da acusação

1. Se no decurso da produção de prova surgirem factos que não constem da acusação mas tenham manifesto interesse para a decisão da causa, e não impliquem agravação do limite máximo da sanção aplicável o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, comunica-os ao Ministério Público e ao defensor concedendo-lhes, caso seja requerido, prazo para a preparação da sua posição processual.
2. Não se aplica o disposto no número anterior se a alteração resultar da factos alegados pela defesa.

Artigo 274.º
Alteração da qualificação jurídica

Quando entender que os factos constantes da acusação devem ter uma qualificação jurídica diferente da indicada, mesmo que de tal resulte aumento do limite máximo da pena aplicável, o tribunal comunica-o ao Ministério Público e ao defensor e concede-lhes, caso seja requerido, prazo para preparar a sua posição processual.

Artigo 275.º
Alteração substancial dos factos da acusação

1. Se no decurso da produção de prova surgirem factos que não constem da acusação e importem a imputação ao arguido de um crime mais grave ou a agravação do limite máximo da sanção aplicável, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, comunica-os ao Ministério Público e ao defensor.
2. O julgamento prosseguirá se o Ministério Público e o arguido estiverem de acordo com a continuação daquele com inclusão dos novos factos e estes não determinarem a incompetência do tribunal.
3. Havendo lugar à continuação do julgamento, o tribunal concede ao Ministério Público e ao defensor prazo não superior a dez dias para preparar a sua posição processual, caso tenha sido requerido, adiando a audiência, se necessário.
4. Na falta do acordo referido no n.º 2, a comunicação da alteração ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos.
5. Caso os novos factos determinem a incompetência do tribunal os autos são remetidos ao tribunal competente para o julgamento.

Artigo 276.º
Alegações orais

1. Finda a produção de prova, é concedida a palavra sucessivamente ao Ministério Público e ao defensor para cada um deles formular oralmente as suas conclusões de facto e de direito, por tempo não superior a trinta minutos, tempo que o juiz poderá alargar em casos de especial complexidade.
2. É admissível, pela mesma ordem, a resposta para refutação dos argumentos que não tenham sido anteriormente discutidos, por tempo não superior a quinze minutos.

Artigo 277.º
Últimas declarações do arguido

Antes de declarada encerrada a audiência, o juiz pergunta ao arguido se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo que declarar a bem dela.

Artigo 278.º
Processo de deliberação

1. Ao encerramento da discussão, segue-se a deliberação por todos os juízes que constituem o tribunal.
2. A deliberação é tomada por maioria simples de votos.
3. O tribunal começa por conhecer de questões prévias ou incidentais que ainda não tenha decidido e de que pode conhecer: se o processo houver de prosseguir organiza quesitos sobre os factos constantes da acusação, da contestação escrita ou resultantes da discussão da causa, que tenham relevância para decidir das questões referidas no n.º 8.
4. Mesmo que tenha ficado vencido em alguma questão precedente cada membro do tribunal é obrigado a deliberar e votar nas seguintes, pressupondo-se a opinião que fez vencimento.
5. Os juízes, sob pena de responsabilidade disciplinar e criminal, não podem revelar nada do que se tiver passado durante a deliberação e estiver relacionado com a causa, nomeadamente divulgar o sentido das votações.
6. Não é admissível a abstenção.
7. Nas respostas aos quesitos é obrigatória a fundamentação dos factos provados e não provados, que consta duma exposição o mais completa possível dos motivos em que se alicerçou a convicção do tribunal, na valoração, no exame e indicação das provas.
8. A seguir o tribunal decidirá, tendo em conta os factos provados:
   a) Se se verificaram os elementos constitutivos do tipo de crime;
   b) Se o arguido praticou o crime ou nele participou;
   c) Se o arguido actuou com culpa;
   d) Se se verificou alguma causa que exclua a ilicitude ou a culpa;
   e) Se se verificaram quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou a aplicação de uma medida de segurança;
   f) Sobre a escolha e medida concreta da sanção;
   g) Se se verificaram os pressupostos de que depende o arbitramento da indemnização civil.

Artigo 279.º
Elaboração e leitura da sentença

1. Concluído o processo de deliberação, o juiz e, se ficar vencido na matéria de direito, o seu substituto, elabora a sentença de acordo com as posições que tiverem feito vencimento.
2. A sentença é assinada pelo juiz e pelos juízes adjuntos, que poderão emitir declarações de voto apenas em relação às questões relativas às normas jurídicas aplicadas e à escolha e medida da sanção.
3. A sentença será lida e explicada pelo juiz, publicamente, em audiência, no prazo de quinze dias.
4. A leitura equivale à notificação às pessoas que estiverem ou deverem considerar-se presentes na audiência.

Artigo 280.º
Alocução ao arguido

Lida a sentença, o juiz pode dirigir-se ao arguido explicando-lhe o sentido da decisão e, sendo esta condenatória, exortando-o a corrigir-se.

Artigo 281.º
Requisitos da sentença

1. A sentença começa por um relatório que contém:
   a) As indicações tendentes à identificação do arguido:
   b) A indicação do crime ou crimes imputados ao arguido;
   c) A indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada;
   d) A indicação da alteração dos factos da acusação se tiver ocorrido.
2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, com indicação da fundamentação referida no n.º 7 do artigo 278.º, mesmo que por remissão, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão.
3. A sentença termina pelo dispositivo que contém:
   a) As disposições legais aplicáveis:
   b) A decisão condenatória ou absolutória, inclusive sobre indemnização civil;
   c) A indicação do destino a dar a coisas ou objectos relacionados com o crime;
   d) A ordem de remessa de boletins ao registo criminal;
   e) A data e as assinaturas dos membros do tribunal, com menção de declaração de voto, se houver.
4. A sentença observa o disposto neste Código e no Código das Custas Judiciais em matéria de custas.

Artigo 282.º
Sentença condenatória

Na sentença condenatória o tribunal especifica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, indicando, se for caso disso, o início e o regime do seu cumprimento, outros deveres que ao condenado sejam impostos e a sua duração, bem como a situação do condenado no que concerne a medidas de coacção.

Artigo 283.º
Sentença absolutória

1. A sentença absolutória declara a extinção de qualquer medida de coacção e ordena a imediata libertação do arguido preso preventivamente, sem prejuízo de ele ficar preso à ordem de outro processo.
2. Se o crime tiver sido praticado por inimputável a sentença é absolutória, mas se nela for aplicada medida de segurança vale como sentença condenatória para efeitos do disposto no artigo 282.º e de recurso.

Artigo 284.º
Decisão sobre o pedido de indemnização

1. A sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização sempre que tiverem sido apurados e quantificados os danos e a responsabilidade daquele.
2. Na impossibilidade de se quantificar o valor da indemnização ou de proceder ao apuramento de outros elementos relevantes, o tribunal remete a decisão sobre esta questão para os meios cíveis, mesmo que apenas parcialmente.

Artigo 285.º
Correcção da sentença

1. O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correcção da sentença quando:
   a) Fora dos casos previstos no artigo seguinte, não tiver sido observado ou não tiver sido integralmente observado o disposto nos artigos 281.º a 284.º;
   b) A sentença contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.
2. Se já tiver subido recurso da sentença, a correcção é feita, quando possível, pelo tribunal competente para conhecer do recurso.
3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a despachos judiciais.

Artigo 286.º
Nulidade da sentença

A sentença é nula quando:
   a) Não contiver a fundamentação de facto ou de direito, a indicação, ainda que por remissão, da fundamentação da convicção do tribunal sobre os factos provados e não provados, a decisão condenatória ou absolutória;
   b) Condenar por factos diversos dos constantes da acusação ou sua alteração, se a houver;
   c) For proferida por tribunal sem competência criminal;
   d) Não for reduzida a escrito, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 349.º.

TÍTULO III
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

SECÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 287.º
Princípio da máxima admissibilidade dos recursos

1. Sempre que não for expressamente proibido por lei, é permitido recorrer dos despachos judiciais, das sentenças e dos acórdãos, na totalidade ou em parte.
2. O recurso pode abranger matéria de facto e de direito.

Artigo 288.º
Decisões que não admitem recurso

Não é admissível recurso:

a) Dos despachos de mero expediente;
b) Das decisões que ordenem actos pendentes da livre resolução do tribunal;
c) Da sentença na parte relativa à indemnização cível quando o valor do pedido seja dentro da alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor inferior a metade dessa alçada;
d) Nos demais casos previstos na lei.

Artigo 289.º
Quem pode recorrer

Só pode recorrer quem tiver interesse em agir, nomeadamente:

a) O Ministério Público, de qualquer decisão, ainda que o faça no exclusivo interesse do arguido;
b) O arguido, nas decisões contra si proferidas e na parte em que o forem;
c) Quem tiver sido condenado ao pagamento de quaisquer importância ou tiver que defender um direito afectado pela decisão.

Artigo 290.º
Extensão do recurso

1. O recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão.
2. Em caso de comparticipação criminosa o recurso interposto por um dos arguidos aproveita aos restantes, salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais.

Artigo 291.º
Graus de recurso

1. Cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de todas as decisões penais finais proferidas pelos tribunais distritais.
2. Cabe recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça das decisões penais proferidas pela secção criminal deste em primeira instância.
3. O Supremo Tribunal de Justiça conhece de facto e de direito.

Artigo 292.º
Limitação do recurso

1. É admissível a limitação do recurso a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas, sem prejuízo de deverem extrair-se as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida se o recurso for julgado procedente.
2. Para efeito do disposto no número anterior, é nomeadamente autónoma, a parte da decisão que se referir:
   a) A matéria penal, relativamente àquela que se referir à matéria civil;
   b) Em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes;
   c) Em caso de unidade criminosa, a questão de culpabilidade relativamente àquela que se referir à questão de determinação de sanção;

d) Dentro da questão de determinação da sanção, a cada uma das penas ou medidas de segurança.

3. Se o recorrente limitar o âmbito do recurso a uma parte que o tribunal superior entenda não susceptível de conhecimento e decisão autónoma, decide-se pela recusa de conhecimento do recurso.
4. Nos cinco dias imediatos à notificação da recusa de conhecimento parcial do recurso o recorrente pode por requerimento, renovar a instância de recurso ampliando o seu objecto.

Artigo 293.º
Proibição de *reformatio in pejus*

1. Quando apenas o arguido interpuser recurso ordinário da decisão final, o tribunal superior não pode aplicar sanção diversa da constante da decisão recorrida que deva considerar-se mais grave em espécie ou medida.
2. O disposto no número anterior aplica-se também quando o recurso tenha sido interposto só pelo Ministério Público ou por este e pelo arguido mas no interesse exclusivo da defesa.

Artigo 294.º
Renúncia e desistência do recurso

1. O direito de interpor recurso de determinada decisão é renunciável.
2. É admissível a desistência do recurso, antes de proferida decisão relativa a matéria recorrida, mediante requerimento ou termo nos autos.

Artigo 295.º
Modo de subida dos recursos

1. Sobem nos próprios autos os recursos interpostos de decisões que ponham termo à causa e os que com eles devam subir.
2. Os recursos não referidos no número anterior, que devam subir imediatamente, sobem em separado.

Artigo 296.º
Recursos que sobem imediatamente

1. Têm subida imediata os seguintes recursos:
   a) Da decisão que ponha termo à causa e das que forem proferidas depois desta;
   b) Da decisão que aplicar ou mantiver medida de coacção, excepto a de termo de identidade e residência;
   c) Da decisão do juiz que condenar no pagamento de qualquer importância, nos termos deste código;
   d) Do despacho em que o juiz se não reconheça impedido;
   e) Do despacho de rejeição da acusação.
2. Também sobem imediatamente todos os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

Artigo 297.º
Recursos de subida diferida

Todos os recursos que não subirem imediatamente, sobem e são instruídos e julgados com o recurso da decisão final.

Artigo 298.º
Efeitos dos recursos

1. Os recursos interpostos de decisões finais condenatórias tem efeito suspensivo.
2. Suspendem os efeitos da decisão recorrida:
   a) Os interpostos de decisões que condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste código, se o recorrente efectuar o depósito do seu valor nos sete dias imediatos à interposição;
   b) Os interpostos do despacho judicial que julgar quebrada a caução.
3. Todos os demais recursos têm efeito meramente devolutivo.

SECÇÃO II
DO RECURSO

Artigo 299.º
Âmbito dos poderes de cognição

1. O recurso pode fundamentar-se na discordância com a decisão tomada ou na omissão de decisão relativa a questão de que se devesse tomar conhecimento.
2. Mesmo que o recurso seja restrito à matéria de direito o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, conhece dos vícios que manifestamente se traduzam em:
   a) Insuficiência da matéria de facto provada para a decisão;
   b) Contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão sobre a matéria de facto assente como provada;
   c) Erro notório na apreciação da prova;
   d) Omissão de alguma diligência que pudesse ter sido efectuada na audiência de julgamento e se deva considerar essencial à descoberta da verdade.

Artigo 300.º
Prazo de interposição

1. O prazo de interposição do recurso é de quinze dias a contar da notificação da decisão ou a partir da data em que deva considerar-se notificada.
2. O recurso é interposto por requerimento ou por simples declaração na acta se relativo a decisão proferida em audiência.
3. O requerimento de interposição de recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do recurso.
4. Se o recurso for interposto por declaração para a acta a motivação pode ser apresentada no prazo de quinze dias a contar da data da interposição.

Artigo 301.º
Motivação do recurso

1. A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

2. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda sob pena de rejeição:
   a) As normas jurídicas violadas;
   b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
   c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.
3. Versando matéria de facto o recorrente deve especificar:
   a) Os pontos de facto que considera incorrectamente julgados;
   b) As provas que impõem decisão diversa da recorrida;
   c) As provas que devem ser renovadas.

Artigo 302.º
Notificação e resposta

1. O requerimento de interposição ou a motivação são notificados aos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso, devendo, por isso, vir acompanhado do número de cópias necessárias.
2. Os participantes processuais afectados pela interposição podem responder no prazo de quinze dias, a contar da data da notificação referida no número anterior.
3. A resposta será notificada aos participantes processuais por ela afectados, observando-se o disposto no n.º 1 quanto às cópias.

Artigo 303.º
Expedição do recurso

Interposto o recurso e cumpridas as demais formalidades pela secretaria do tribunal, o recurso é imediatamente remetido ao tribunal superior.

Artigo 304.º
Admissão do recurso

1. Recebido o recurso, o tribunal superior aprecia todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.
2. O tribunal superior não admite o recurso quando a decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não tiver as condições necessárias para recorrer ou quando faltar a motivação.
3. Compete ao relator a elaboração do projecto de acórdão, quer o recurso deva prosseguir quer deva ser rejeitado.

Artigo 305.º
Vistos aos adjuntos

Não havendo lugar à produção de prova, os autos vão, por cinco dias, a cada um dos juízes adjuntos, acompanhados do projecto de acórdão.

Artigo 306.º
Deliberação e acórdão

1. A deliberação é tomada pelo juiz do processo e dois juizes adjuntos e por maioria simples de votos.

2. Não havendo renovação da prova, a deliberação é feita em conferência, sem prejuízo de o tribunal ouvir previamente em audiência a acusação e a defesa em alegações orais, se o achar necessário para a boa decisão do recurso.
3. O acórdão é elaborado pelo juiz do processo ou, se este ficar vencido, pelo seu substituto, sendo admissível o voto de vencido.
4. O acórdão é notificado aos recorrentes, aos recorridos e ao Ministério Público.

Artigo 307.º
Renovação da prova

1. Quando deva conhecer de facto e de direito, o tribunal admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos no n.º 2 do artigo 299.º e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo.
2. A decisão que admite ou recusa a renovação da prova fixa os termos e a extensão com que a prova produzida em primeira instância pode ser renovada.
3. A renovação da prova realiza-se em audiência.
4. O arguido é sempre convocado para a audiência, mas, se tiver sido regularmente convocado, a sua falta não dá lugar a adiamento, salvo decisão do tribunal em contrário.

Artigo 308.º
Modificabilidade da decisão recorrida

Sem prejuízo do disposto no artigo 299.º, a decisão do tribunal de 1ª instância sobre matéria de facto pode ser modificada:

a) Se dos autos constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base;
b) Se, havendo documentação da prova, esta tiver sido impugnada, nos termos do n.º 3 do artigo 301.º; ou
c) Se tiver havido renovação da prova.

Artigo 309.º
Prosseguimento do processo

1. Se o processo houver de prosseguir, é aberta conclusão ao juiz do processo, o qual designa dia para a audiência, determina as pessoas a convocar e manda completar os vistos, se for caso disso.
2. São sempre convocados para a audiência o Ministério Público e o defensor.

Artigo 310.º
Adiamento da audiência

1. A não comparência de pessoas convocadas só determina o adiamento da audiência quando o tribunal o considerar indispensável à realização da justiça.
2. Se o defensor não comparecer e não houver lugar a adiamento, o tribunal nomeia novo defensor a quem concederá o tempo necessário para conferenciar com o arguido e examinar os autos, caso seja requerido.
3. Não é permitido mais de um adiamento de audiência.

Artigo 311.º
Audiência

1. Aberta a audiência, o juiz do processo introduz os debates com uma exposição sumária sobre o objecto do recurso, na qual enuncia as questões que o tribunal entende merecerem exame especial.
2. À exposição segue-se a renovação da prova, quando a ela houver lugar.
3. Seguidamente, é dada a palavra, para alegações, ao Ministério Público e ao defensor, a cada um por período não superior a trinta minutos.
4. São subsidiariamente aplicáveis as disposições relativas à audiência de julgamento em 1ª instância.

Artigo 312.º
Deliberação

Encerrada a audiência, o tribunal reúne para deliberar, aplicando-se o disposto no artigo 306.º.

Artigo 313.º
Reenvio do processo para novo julgamento

Sempre que não for possível decidir da causa o tribunal de recurso determina o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

SECÇÃO I
RECURSOS EXISTENTES

Artigo 314.º
Tipos de recursos extraordinários

Os recursos extraordinários podem ser de revisão ou para fixação de jurisprudência.

SECÇÃO II
REVISÃO

Artigo 315.º
Fundamentos e admissibilidade da revisão

1. A revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando:
   a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos algum dos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
   b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;
   c) Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem sérias dúvidas sobre a justiça da condenação;
   d) Se descobrirem novos factos ou meios de provas que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves

dúvidas sobre a justiça da condenação, excepto se tiverem por único fim corrigir a medida concreta da sanção.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.
3. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

Artigo 316.º
Legitimidade

1. A revisão pode ser requerida pelo Ministério Público e, nas sentenças condenatórias, pelo condenado.
2. Quando o condenado tiver falecido a revisão pode ser requerida pelo cônjuge, descendentes, ascendentes, parentes ou afins até ao quarto grau da linha colateral.

Artigo 317.º
Apresentação e tramitação do requerimento de revisão

1. O requerimento para revisão deve ser apresentado no tribunal em que tiver sido proferida a sentença a rever.
2. O requerimento de revisão é autuado por apenso aos autos onde foi proferida a sentença a rever.
3. Compete ao tribunal referido anteriormente instruir o processo de revisão procedendo às diligências que repute necessárias e ordenando a junção dos documentos com interesse para a decisão.
4. A produção de prova por declarações é sempre documentada.
5. Finda a realização das diligências necessárias ou decorridos trinta dias após a apresentação do requerimento de revisão, é ordenada a remessa dos autos ao plenário do Supremo Tribunal de Justiça, acompanhados da informação do juiz instrutor quanto ao mérito da causa.

Artigo 318.º
Tramitação e decisão

1. Recebidos no Supremo Tribunal de Justiça, os autos são apresentados ao juiz do processo.
2. No prazo de quinze dias o juiz do processo elabora projecto de acórdão que acompanha os autos nos vistos, se entender necessário proceder a qualquer diligência antes de decidir.
3. A decisão de conceder ou negar a revisão é proferida nos quinze dias imediatos à data em que for aposto o último visto e é tomada pelo juiz do processo e dois juizes adjuntos.
4. Nos casos em que o Tribunal autorizar a revisão, designa o tribunal de categoria e composição idênticas ao que proferiu a decisão a rever para novo julgamento.

Artigo 319.º
Novo julgamento

1. O tribunal designado para proceder à revisão, logo que receba os autos, designa dia para julgamento, seguindo-se os demais trâmites do processo comum.
2. A decisão proferida neste novo julgamento é insusceptível de nova revisão, excepto no caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 315.º.

Artigo 320.º
Indemnização

1. No caso de a decisão revista ter sido condenatória e o tribunal de revisão absolver o arguido, este tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos e a que lhe sejam restituídas as quantias pagas a título de multa, imposto de justiça e custas.
2. É competente para decidir relativamente à indemnização o tribunal de revisão que pode, na falta de elementos, remeter para a liquidação em execução de sentença.
3. É responsável pelo pagamento das quantias apuradas o Estado.

SECÇÃO III
FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Artigo 321.º
Fundamento do recurso

1. Quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o Ministério Público ou o arguido podem recorrer do acórdão proferido em último lugar para o pleno deste tribunal.
2. Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiverem ocorrido modificações legislativas que interfiram, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.
3. Como fundamento de recurso só é invocável acórdão anterior transitado.

Artigo 322.º
Interposição e efeito

1. O recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar e não tem efeito suspensivo.
2. No requerimento de interposição do recurso, o recorrente identifica o acórdão com o qual existe oposição do acórdão recorrido e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência.
3. O recurso para a fixação de jurisprudência vincula todos os tribunais de Timor-Leste, após publicação no Jornal da República.

Artigo 323.º
Subsidiariedade

Ao recurso para a fixação de jurisprudência aplicam-se subsidiariamente as normas relativas ao recurso ordinário, com as necessárias adaptações.

TÍTULO IV
DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 324.º
Força executiva das decisões penais

1. As decisões penais condenatórias têm força executiva em todo o território nacional, logo que transitem em julgado e compete ao Ministério Público a sua promoção.
2. As decisões penais absolutórias são exequíveis logo que proferidas.
3. A força executiva das decisões penais proferidas pelos tribunais de Timor Leste é extensiva a território estrangeiro conforme os tratados, as convenções e as normas de direito internacional.

Artigo 325.º
Decisões inexequíveis

São inexequíveis:

a) As decisões penais proferidas por tribunal sem jurisdição penal;
b) As decisões que apliquem uma pena ou medida inexistente na lei timorense;
c) As decisões que não determinem concretamente a pena ou a medida aplicada;
d) As decisões não reduzidas a escrito.

Artigo 326.º
Competência para a execução

1. É competente para a execução o tribunal de primeira instância em que o processo tiver corrido termos.
2. Nos casos em que o Supremo Tribunal de Justiça tiver intervindo como tribunal de primeira instância é competente para a execução o tribunal de primeira instância do domicílio do condenado.
3. A execução da pena corre nos próprios autos, cabendo ao Ministério Público a promoção das diligências necesárias à correcta execução.
4. O tribunal que declarar extinta a pena ou a medida de segurança, notifica o arguido e, se for caso disso, os serviços prisionais ou outros serviços competentes.

Artigo 327.º
Suspensão do processo de execução

1. Quando for instaurado processo contra magistrado, funcionário de justiça, testemunha ou perito por factos que possam ter originado a condenação do arguido, é requerida a suspensão do processo de execução até ser decidido aquele processo.
2. A suspensão é requerida ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário, a quem compete determinar a medida de coacção aplicável ao condenado durante a suspensão.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

Artigo 328.º
Início e termo da prisão

1. Os arguidos condenados em pena de prisão efectiva, iniciam o cumprimento da pena após entrarem no estabelecimento prisional, a qual terminará com a libertação durante a manhã do último dia da pena.

2. A entrada e a saída do estabelecimento prisional, para início e fim de cumprimento de pena, efectua-se mediante mandado do juiz do processo.

Artigo 329.º
Suspensão da execução por fuga

1. A fuga do condenado ou a não apresentação após alguma saída da prisão, determina a suspensão da execução da pena de prisão cujo cumprimento se reiniciará com a captura ou a apresentação.
2. Para efeitos de contagem do tempo de prisão somam-se os períodos de tempo interpolados.

Artigo 330.º
Contagem do tempo de prisão

1. Na contagem do tempo de prisão, os anos, os meses e os dias são computados segundo os critérios seguintes:
   a) A prisão fixada em anos termina no dia correspondente, dentro do último ano, ao do início da contagem e, se não existir dia correspondente, no último dia do mês;
   b) A prisão fixada em meses é contada considerando-se cada mês um período que termina no dia correspondente do mês seguinte, ou não o havendo, no último dia do mês;
   c) A prisão fixada em dias é contada considerando-se cada dia um período de vinte e quatro horas, sem prejuízo do que no artigo seguinte se dispõe quanto ao momento da libertação.
2. Quando a prisão não for cumprida continuamente, ao dia encontrado segundo os critérios do número anterior, acresce o dia correspondente às interrupções.

Artigo 331.º
Liberdade condicional

2. Quando a pena de prisão a cumprir for superior a seis meses, o tribunal, cumprida metade da pena, a requerimento ou oficiosamente, solicita parecer ao Ministério Público, aos serviços técnicos prisionais e a outros serviços referidos na lei de execução de penas, sobre a concessão da liberdade condicional.
3. Os pareceres devem ser efectuados no prazo de trinta dias.
4. Juntos os pareceres referidos no número anterior, o juiz, por despacho, decide sobre a liberdade condicional.
5. A concessão da liberdade condicional pode ser sujeita ao cumprimento dos mesmos deveres que condicionam a suspensão da execução da pena de prisão.

Artigo 332.º
Requisitos da liberdade condicional

1. A concessão da liberdade condicional depende do bom comportamento prisional e da capacidade e vontade séria de readaptação social do condenado e demais requisitos fixados na lei de execução de penas.
2. É obrigatória a concessão da liberdade condicional, independentemente dos requisitos referidos no número anterior, após o cumprimento de cinco sextos da pena, se antes o não tiver sido.

Artigo 333.º
Revogação da liberdade condicional

1. A liberdade condicional é revogada se o condenado praticar um crime doloso punível com prisão no decurso do período de liberdade condicional e vier a ser condenado, por esse crime, em pena de prisão.
2. Se durante o período de liberdade condicional, o condenado for punido por outro crime ou infringir os deveres que a condicionam, o juiz pode, conforme os casos:
   a) Adverti-lo solenemente;
   b) Prorrogar o período da liberdade condicional por mais um ano;
   c) Revogar a liberdade condicional.
3. A revogação da liberdade implica a execução, total ou parcial, da prisão ainda não cumprida, sem prejuízo de vir a ser concedida nova liberdade condicional, decorrido um ano.

Artigo 334.º
Saídas durante o cumprimento da pena

O condenado pode ser autorizado a saídas do estabelecimento prisional, de curta e média duração, a regular em diploma especial.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

Artigo 335.º
Pagamento voluntário

1. A multa pode ser paga, no prazo de quinze dias, após o trânsito em julgado da decisão que a aplicou e pela quantia aí fixada.
2. No mesmo período de tempo pode ser requerido o pagamento da multa em prestações.
3. No caso de o pagamento da multa em prestações ter sido autorizada não se aplica o disposto no n.º 1.

Artigo 336.º
Execução patrimonial

1. Findo o prazo de pagamento da multa, de algumas das suas prestações ou deixando o condenado de cumprir o trabalho substitutivo da multa, proceder-se-á à execução patrimonial, a requerimento do Ministério Público.
2. O processo de execução inicia-se com o requerimento do Ministério Público que indica quaisquer bens suficientes e desembaraçados de que o condenado seja proprietário, podendo este, no mesmo prazo em que poderia ter pago voluntariamente, indicar bens para serem penhorados em vez dos referidos no requerimento inicial pelo Ministério Público.
3. A execução patrimonial segue os termos do processo comum de execução com as devidas adaptações e corre por apenso ao processo onde foi proferida a condenação.

Artigo 337.º
Prisão alternativa

1. Não sendo a multa paga, nem havendo lugar à execução patrimonial, é cumprida a pena de prisão aplicada em alternativa.
2. No momento em que o condenado for preso para cumprimento da prisão alternativa pode obstar à sua execução pagando a totalidade da multa ao funcionário encarregue de executar os mandados de captura. Este emite recibo comprovativo de ter recebido a referida quantia e certifica a razão do não cumprimento dos mandados.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DA PENA SUSPENSA

Artigo 338.º
Modificação dos deveres e prorrogação do período de suspensão

O despacho relativo à modificação dos deveres que condicionam a suspensão da execução da prisão ou a prorrogação do período de suspensão é antecedido da audição do condenado e do Ministério Público e da recolha da prova relativa às circunstâncias determinantes do incumprimento.

Artigo 339.º
Revogação da suspensão

Salvo se a revogação da suspensão for consequência da prática de crime doloso durante o período de suspensão, o tribunal procede conforme dispõe o artigo anterior.

Artigo 340.º
Perdão de pena suspensa

O perdão da pena de prisão cuja execução está suspensa é aplicado se e quando a suspensão for revogada.

Artigo 341.º
Declaração de extinção da pena suspensa

1. Findo o período de suspensão sem haver motivo susceptível de determinar a revogação ou a prorrogação daquela, a pena é declarada extinta.
2. Se estiver pendente processo por crime que possa determinar a revogação da suspensão ou incidente processual de que possa resultar a revogação ou a prorrogação, aguarda-se que seja proferida a respectiva decisão antes de se declarar a pena extinta.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE

Artigo 342.º
Execução

1. O organismo público onde o condenado tiver de prestar o trabalho a favor da comunidade informa o tribunal, trimestralmente ou sempre que circunstâncias o justifiquem, do modo como decorrer o cumprimento da pena.
2. A recusa em cumprir o trabalho ou o seu cumprimento defeituoso são comunicados ao tribunal que, antes de decidir, procede de acordo com o que dispõem os artigos 332.º e 333.º.
3. Findo o período de prestação de trabalho e junto aos autos o relatório do organismo onde foi prestado, o tribunal declara extinta a pena.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Artigo 343.º
Decisão sobre a execução da medida de segurança

1. A decisão que aplicar alguma medida de segurança estabelece a forma de execução.
2. Durante a execução da medida de segurança, o tribunal decide quais as providências adequadas à fase de execução, ouvido o Ministério Público e o condenado ou o seu defensor e, sempre que o julgue necessário, o perito médico.

Artigo 344.º
Medida de segurança de internamento

1. Quando a medida de segurança consistir no internamento do condenado, o estabelecimento onde tal ocorrer organiza um processo individual onde constem:
   a) Comunicações de e para o tribunal;
   b) Relatórios de avaliação periódica da situação do internado;
   c) Exames psicológicos relativos ao estado de perigosidade do condenado;
   d) Demais elementos necessários à avaliação da situação do internado sob o ponto de vista da sua recuperação.
2. Semestralmente é reexaminada a situação do internado devendo, para o efeito, ser remetido o correspondente relatório ao tribunal.
3. O reexame anual é precedido da audição do Ministério Público e do condenado ou do seu defensor.

Artigo 345.º
Interdição e suspensão de actividade profissional

1. A execução das penas ou medidas que consistam na interdição, suspensão ou proibição do exercício de qualquer actividade profissional é solicitada pelo tribunal à entidade empregadora a que respeitar a actividade em causa.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, o tribunal remete cópia da decisão do organismo encarregue de executar a medida.
3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável à execução das demais penas e medidas acessórias.

PARTE III
DO PROCESSO SUMÁRIO

Artigo 346.º
Quando tem lugar

1. São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a cinco anos.
2. A audiência de julgamento inicia-se durante as setenta e duas horas imediatas à detenção.
3. Nos casos em que a audiência de julgamento não puder iniciar-se no prazo de setenta e duas horas o processo manterá até final a forma sumária, nos termos do artigo 348.º.

Artigo 347.º
Envio a julgamento

1. A entidade policial que tiver efectuado a detenção ou a quem o detido for entregue remetê-lo-á ao Ministério Público ou, em caso de urgência, apresentá-lo-á directamente no tribunal competente para o julgamento, dando simultaneamente conhecimento ao Ministério Público.
2. A acusação será substituída pelo auto de notícia que o Ministério Público pode completar antes de aberta a audiência, após ouvir a entidade captora.

Artigo 348.º
Notificação

1. Se o julgamento não puder iniciar-se nas setenta e duas horas imediatas à detenção ou, apresentado o arguido no tribunal, o julgamento não puder efectuar-se imediatamente, o detido é posto em liberdade mediante termo de identidade e residência.
2. No caso referido no número anterior, o arguido e demais intervenientes são notificados da data em que se realizará a audiência de julgamento.
3. Após a captura ou a entrega do detido, a entidade policial notifica as testemunhas da ocorrência e o ofendido para comparecerem na audiência e informa o arguido de que pode apresentar até três testemunhas na audiência de julgamento.
4. Far-se-á menção de tudo o que antecede no auto de notícia de flagrante delito.

Artigo 349.º
Tramitação do processo sumário

1. A prova é documentada nos termos previstos no artigo 249.º.
2. O tribunal deve, sempre que possível, ouvir o lesado sobre os prejuízos sofridos em consequência do crime e arbitrar oficiosamente a respectiva indemnização.
3. A contestação pode ser apresentada por escrito no início da audiência de julgamento.
4. A sentença terá forma simplificada e pode ser proferida verbalmente e ditada para a acta, imediatamente após a audiência de julgamento, mas, nos casos em que a complexidade o justifique, pode ser proferida por escrito nos cinco dias imediatos à realização da audiência.
5. São correspondentemente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à audiência de julgamento em processo comum.

Artigo 350.º
Recurso

Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou do despacho que ponha termo ao processo.

PARTE IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 351.º
Indemnização por privação da liberdade

1. Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva ilegal pode requerer indemnização pelos danos sofridos com a privação da liberdade.
2. Presume-se que a privação da liberdade é ilegal sempre que a entidade que a tiver efectuado ou ordenado não elaborar auto, relatório ou despacho onde constem os pressupostos que a fundamentam.
3. O prazo para requerer a indemnização por danos sofridos com a privação da liberdade é de um ano a contar do momento em que aquela ocorreu ou em que se for solto.

Artigo 352.º
Necessidade de revisão e confirmação de sentença estrangeira

1. Quando, por força da lei ou de tratado ou convenção, uma sentença penal estrangeira dever ter eficácia na República Democrática de Timor-Leste, a sua força executiva depende de prévia revisão e confirmação pelo Supremo Tribunal de Justiça.
2. A pedido do interessado pode ser confirmada, no mesmo processo de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, a condenação em indemnização civil constante da mesma.
3. O disposto no n.º 1 não tem aplicação quando a sentença penal estrangeira for invocada nos tribunais da República Democrática de Timor-Leste como meio de prova.

Artigo 353.º
Legitimidade

Têm legitimidade para pedir a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira o Ministério Público e o arguido.

Artigo 354.º
Requisitos da confirmação

1. Para confirmação de sentença penal estrangeira é necessário que se verifiquem as condições seguintes:
   a) Que, por lei, tratado ou convenção, a sentença possa ter força executiva em território timorense;
   b) Que o facto que motivou a condenação seja também punível pela lei timorense;
   c) Que a sentença não tenha aplicado pena ou medida de segurança proibida pela lei timorense;

d) Que o arguido tenha sido assistido por defensor e, quando ignorasse a língua usada no processo, por intérprete;
e) Que, salvo tratado ou convenção em contrário, a sentença não respeite a crime qualificável, segundo a lei timorense ou a do país em que foi proferida a sentença, de crime contra a segurança do Estado.

2. Se a sentença penal estrangeira tiver aplicado pena que a lei timorense não prevê ou pena que a lei timorense prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível, a sentença é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei timorense ou reduz-se até ao limite adequado.
3. Não obsta à confirmação a aplicação pela sentença estrangeira de pena em limite inferior ao mínimo admissível pela lei timorense.

Artigo 355.º
Exclusão da exequibilidade

Verificando-se todos os requisitos necessários para a confirmação, mas encontrando-se extintos, segundo a lei timorense, o procedimento criminal ou a pena, por prescrição, amnistia ou qualquer outra causa, a confirmação é concedida, mas a força executiva das penas ou medidas de segurança aplicadas é denegada.

Artigo 356.º
Início da execução

A execução de sentença penal estrangeira confirmada não se inicia enquanto o condenado não cumprir as penas ou medidas de segurança da mesma natureza em que tiver sido condenado pelos tribunais timorenses.

Artigo 357.º
Relações com autoridades estrangeiras

As relações com as autoridades de outro país relativas à administração da justiça penal regulam-se pelos tratados e convenções internacionais e demais legislação avulsa relativa à cooperação judiciária.

Artigo 358.º
Responsabilidade pelas custas e encargos processuais

1. Quando há lugar à condenação o tribunal pode condenar também o arguido nas custas e demais encargos do processo se o considerar em situação económica que lhe permita suportá-los.
2. A execução por custas segue as regras do processo civil e corre por apenso ao processo onde foi proferida a condenação, sob promoção do Ministério Público.

Artigo 359.º
Destino das multas criminais

Ao destino a dar às multas criminais aplica-se correspondentemente o disposto no artigo 31.º do Código das Custas Judiciais.